

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

**RENÚNCIA AOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO
CONSENSUAL**

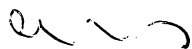
**CURITIBA
2002**

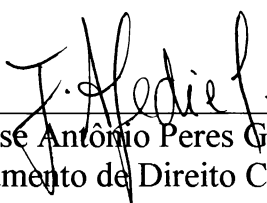
TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

RENÚNCIA AOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: 
Prof.^a Carmem Lúcia Silveira Ramos
Departamento de Direito Civil, UFPR

Examinador: 
Prof. José Antônio Peres Gediel
Departamento de Direito Civil, UFPR

Examinador: _____
Prof. Sérgio Seleme
Departamento de Direito Civil, UFPR

Curitiba, 18 de novembro de 2002

À minha mãe, Marlene, minha melhor amiga e incentivadora, minha "coluna vertebral", exemplo de força e determinação, que me ensinou a acreditar nos meus sonhos.

Aos amigos que conquistei na faculdade (futuros juízes, promotores, advogados), pelo novo mundo que descobrimos juntos.

Agradecimentos à professora Carmem Lúcia
Silveira Ramos cuja dedicação, inerente aos
grandes mestres, fez-me compreender a
nobreza da docência.

Enquanto ninguém perturba ou viola, o direito rodeia-nos, invisível e implacável, como o ar que respiramos, insuspeitado como a saúde, cujo preço apenas conhecemos quando se perde. Mas quando o direito está ameaçado e oprimido, desce do mundo astral, onde descansara no estado de hipótese, e espalha-se pelo mundo dos sentidos. Encarna-se então no Juiz e torna-se a expressão concreta de uma vontade operante por intermédio de sua palavra. O Juiz é o direito tornado homem. Na vida prática só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra de justiça, poderei certificar-me que o direito não é uma sombra vã.

Piero Calamandrei

Depois da noite vem o dia e, com ele, a claridade.

Autor desconhecido

SUMÁRIO

RESUMO	vii
1. INTRODUÇÃO	1
2. A TRAJETÓRIA DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES	3
2.1. DA INCAPACIDADE RELATIVA DA MULHER.....	3
2.2. A MULHER COMO COLABORADORA.....	5
2.3. OS REFLEXOS DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO NA UNIÃO CONJUGAL.....	7
2.4. O SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA.....	8
3. A JURISPRUDÊNCIA E O DIREITO AOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE	14
3.1. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA.....	14
3.2. OS ALIMENTOS E A MULHER NOS TRIBUNAIS.....	16
3.3. A SÚMULA 379 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA INTERPRETAÇÃO MODIFICATIVA.....	20
4. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL	28
4.1. NATUREZA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGES.....	28
4.1.1. A necessidade como requisito para o pensionamento.....	31
4.2. DISPENSA OU RENÚNCIA?.....	33
4.2.1. Cláusula de Renúncia Expressa.....	36
4.2.2. Omissão da Cláusula de Renúncia.....	37
4.3. DEVER DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	39
4.3.1. Necessidade posterior de pensão pelo renunciante.....	43
4.4. OS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES NUMA PERSPECTIVA DE FUTURIDADE.....	46
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
ANEXOS	56

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a questão alimentar entre ex-cônjuges quando da separação consensual. Analisam-se os estatutos legais que, gradualmente, trouxeram plena isonomia entre homens e mulheres na união familiar. Atenta à essa evolução, a jurisprudência manifesta-se em relação aos alimentos entre cônjuges, destacando-se uma variedade de decisões divergentes. Analisa-se a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, questionando-se a sua validade, no contexto social atual, de igualdade entre os cônjuges. A irrenunciabilidade da obrigação alimentar e a voluntariedade na fixação do dever de prestar alimentos são contrapostas. Por fim, a construção pretoriana é interpretada perante à nova regulamentação dada pelo Código Civil vindouro e os possíveis questionamentos que surgirão e que serão objeto de debate pelos operadores do Direito.

INTRODUÇÃO

Faz ainda sentido, no atual contexto social, em que a mulher alcançou a plena isonomia em relação ao homem, o pleito de alimentos, excetuando-se aquelas hipóteses graves de indispensabilidade do auxílio material, em razão da impossibilidade de manutenção da própria subsistência?

A Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal - ainda em vigor, embora com interpretação modificativa - não admite a renúncia aos alimentos pela mulher na separação consensual, permitindo pleiteá-los em momento posterior, comprovados os requisitos legais.

O atual contexto social do Brasil revela uma realidade diametralmente oposta àquela existente ao tempo do Código Civil de 1916, no qual os valores, a formação familiar e o ordenamento jurídico qualificavam o homem como o chefe da sociedade conjugal. Diante dessa nova realidade, questiona-se se seria admissível a mulher pleitear alimentos ao ex-marido, quando da separação consensual.

A mulher alcançou não só igualdade formal como também material, adquirindo independência financeira e laboral. Disputa cargos com homens e é responsável por quase 1/4 dos domicílios no país. Nesse sentido, indaga-se se seria aceitável adotar-se posicionamento protecionista, que visualiza a mulher como parte hipossuficiente da relação conjugal, figura presente nas famílias hierarquizadas, com clássica divisão de tarefas, no contexto homem-provedor, mulher dona de casa/colaboradora.

Segundo a construção pretoriana, duas vertentes se manifestam: segundo a primeira, a questão alimentar entre ex-cônjuges envolve interesse social, implicando a irrenunciabilidade dos alimentos em princípio informador das obrigações alimentares que deve ser preservado. Num outro sentido, sustenta-se que o dever alimentar entre ex-cônjuges deve ser solucionado no âmbito da autonomia privada, possibilitando-se aos separandos a possibilidade de auto-determinação na fixação do dever alimentar.

Esse quadro atual deve ser lido não só à luz da Constituição Federal de 1988, com também face ao Novo Código Civil, de vigência iminente, que trará alterações no trato da questão alimentar entre ex-cônjuges.

2. A TRAJETÓRIA DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1. DA INCAPACIDADE RELATIVA DA MULHER

A legislação brasileira, desde o período colonial, retratava a desigualdade de direitos entre os cônjuges.

A lenta trajetória da emancipação da mulher e, concomitantemente, o declínio do patriarcalismo familiar, podem ser acompanhados pela promulgação de variados diplomas legais.

Segundo as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil de 1603 a 1916, a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha "fraqueza de entendimento" (Livro 4, Título 61, § 9º e Título 107). O marido podia castigar (Livro V, Títulos 36 e 95) sua companheira; ou matar a mulher acusada de adultério (Livro 5, Título 38), mas o mesmo poder não se atribuía a ela contra ele; bastava apenas a fama pública, não sendo preciso a "prova austera" (Livro 5, Título 28, § 6º).

Marido e mulher se reputavam a mesma pessoa para efeitos jurídicos. Ao fundir-se na pessoa do marido, a mulher despersonalizava-se. De outro viés, o marido não podia litigar em juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (Livro 3, Título 48); neste caso o interesse protegido não era o da mulher, mas o da família, entendida como ente econômico.¹

O Código Civil brasileiro seguiu, em sua estrutura fundamental, os princípios doutrinários que haviam influenciado as codificações oitocentistas. A sociedade da época acolhia o patriarcalismo como modelo ideal, hierarquizando a família. Exsurgiu daí uma codificação afeiçoada a uma divisão de atribuições entre o homem e a mulher no seio familiar, com a visível relativização dos direitos da mulher, mediante a imposição de restrições à sua capacidade jurídica.

¹ LÔBO, P. L. N. Igualdade conjugal - Direitos e deveres. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Direito de Família contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 225.

Nas palavras de Carlos Alberto BITTAR:

Por via da influência religiosa e política recebida de Portugal, o sistema familiar brasileiro seguiu o modelo tradicional, revestindo-se de cunho patriarcal: antes do Código, a direção da sociedade cabia ao marido, com inúmeras restrições quanto à posição da mulher casada, que, envolvida em afazeres domésticos, não tinha condições de realizar, por si, quaisquer negócios jurídicos, para os quais, ao revés, dependia de autorização do marido. As Ordenações submetiam, ademais, a mulher ao poder marital.²

Assim, o Código Civil brasileiro mostrou-se conservador, assegurando prevalência à figura paterna, valendo a vontade do marido, o chefe da sociedade conjugal. Neste sentido, refletiu a ideologia dos conceitos sociais da época, na qual a condição de subalternidade da mulher em relação ao homem era fator caracterizador da sociedade brasileira. Para Paulo Luiz Netto LÔBO, o Código Civil, embora "liberal no plano econômico, era extremamente opressor da mulher, no ambiente familiar".³

Conforme salienta Júlio Cesar Costa da SILVEIRA:

Tais circunstâncias, por sua vez, decorrem substancialmente da matriz da organização familiar portuguesa calcada na tradição romanística, na qual a prevalência da figura paterna era fator de destaque. Associada tal concepção aos ditames morais do Direito Canônico, resultou a edificação de um sistema normativo fortemente marcado pela desigualdade institucionalizada entre o homem e a mulher, sendo perceptível que a organização familiar, sob o poder paterno, buscou seu sentido na divisão desigual de poderes entre o marido e a mulher.⁴

Também foi grande a influência do catolicismo na edificação do Código Civil. Para os cristãos, muito além da natureza contratual, assumiu o casamento o *status* de sacramento, de feição hierarquizada, submissa a uma ordem patriarcal, na qual a divisão sexual do trabalho servia apenas para assegurar o objetivo da procriação e criação dos filhos, no âmbito restrito de práticas delimitadas à esfera privada.

² BITTAR, C. A. *Novos rumos do direito de família*. In: BITTAR, C. A. (Coord.). *O direito de família e a Constituição de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 14.

³ LÔBO. *Op. cit.*, p. 226.

⁴ SILVEIRA, J. C. C. da. *Alimentos entre cônjuges na ruptura da sociedade conjugal*. Curitiba, 2000, Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, p. 8.

O preconceito é bem retratado na gíria alemã que destinava à mulher o reino dos três K (Küche, Kinder, Kirche): cozinha, filhos e igreja. Tudo o mais era atribuído ao governo do homem: chefia da sociedade conjugal; representação legal da família; administração, pelo marido, dos bens comuns e particulares da mulher; a fixação marital do domicílio conjugal, bem como a responsabilidade exclusiva do marido, como provedor da família.

A mulher era relativamente incapaz⁵, ao lado dos filhos púberes, dos pródigos e dos silvícolas, e sujeita permanentemente ao poder marital. Era vedado à mulher, sem autorização do marido, ser tutora ou curadora. Também não poderia litigar em juízo, salvo em alguns casos previstos na lei, exercer profissão, contrair obrigações ou aceitar mandato. Enfim, a mulher não era companheira, mas auxiliar do marido.

2.2. A MULHER COMO COLABORADORA

Com o advento das duas grandes guerras mundiais que marcaram a primeira metade do século XX, em especial o conflito da Segunda Guerra Mundial, os países envolvidos viram sua força de trabalho na indústria, composta substancialmente por homens, desfalcada, ante a necessidade de se enviar os homens para o *front*.

Diante desse quadro, e em meio à necessidade de não imobilizar a economia, a vida cotidiana e a própria existência das nações em guerra, as mulheres foram chamadas a ocupar os postos até então ocupados exclusivamente pelos homens, possibilitando uma maior abertura de oportunidades e maior participação da mulher numa sociedade hermética.

No Brasil, tais conseqüências também foram sentidas. À mulher brasileira abriam-se oportunidades para deixar sua condição de mera espectadora da dinâmica econômico-social do país, para efetivamente atuar e intervir nos eventos da produção nacional.

No dizer de Júlio Cesar Costa da SILVEIRA:

⁵ Art. 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, na sua redação original.

Desse modo, a sociedade obrigava-se a não mais mantê-la no papel subalterno e limitado de submissão incondicional à vontade e direção, por primeiro ao pai e, depois, ao marido, permitindo-lhe, só por força de tais contingências, ascensão paulatina em qualificação pessoal e profissional, possibilitando-lhe, com isso, a construção de sua identidade pessoal num mundo até então dominado com exclusividade incontestável pela figura masculina.⁶

No campo jurídico, tais inovações não passaram despercebidas, constituindo-se em verdadeiro divisor de águas entre os modelos dominantes de constituição e consolidação das condições masculina e feminina, asseverando Fernando MALHEIROS que:

Sem descer a outros pormenores, o principal marco dessa emancipação jurídica foi o referido Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121/62, que alcançou à mulher a condição de plena cidadania dentro do lar, desvencilhando-a dos grilhões masculinos e sua independência para o trabalho fundamental importância para a emancipação definitiva, pois que jamais se poderá tratar de verdadeira independência sem a autonomia econômica.⁷

O Estatuto da Mulher Casada representou um marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal. Na lição de Paulo Luiz Netto LÔBO:

Foi saudada como a lei da abolição da incapacidade feminina. De fato, com o advento da Lei nº 4.121/62 foram revogadas diversas normas consagradoras da desigualdade, mas restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátrio poder, que o marido continuou a exercer 'com a colaboração da mulher'; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, embora com a possibilidade de a mulher recorrer ao Juiz; e o que é mais grave, a existência de direitos e deveres diferenciados em desfavor da mulher.⁸

Embora a Lei 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada - tenha sido de enorme importância para libertação da mulher da sujeição masculina, não logrou apagar todas as desigualdades marcantes entre o homem e a mulher. Casada, ainda permanecia submissa aos ditames do chefe conjugal, agora com o papel de colaboradora; solteira, o pai ainda se mostrava como fonte de poder e direção inquestionável, de acordo com o modelo familiar prevalente.

⁶ SILVEIRA. Op. cit., p. 12.

⁷ MALHEIROS, F. et al. O direito de família e a mulher. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 766, agosto de 1999, p. 145.

⁸ LÔBO. Op. cit., p. 226.

Daí se observa que a simples existência de uma lei não põe fim a um sistema de dominação intrínseco ao modelo cultural institucionalizado, como bem observa Rodrigo da Cunha PEREIRA:

A questão está em que o princípio da igualdade transcende o campo normativo. Os fatos geradores do apartheid feminino, hoje menos acentuados em algumas sociedades, estão na essência da própria cultura. Os ordenamentos jurídicos são também tradutores destas culturas. Portanto, apesar da proclamação da igualdade pelos organismos internacionais e pelas constituições democráticas do fim desde século, não está dissolvida a desigualdade de direitos dos gêneros. A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma deste pretense sistema de igualdade. Isto por si só já é um paradoxo para o qual o Direito ainda não tem resposta: qualquer tentativa de normatização sobre esta igualdade terá com paradigma um discurso que é masculino. Mas, o fim deste milênio reflete uma mudança desencadeada pela revolução das mulheres, entrelaçada com o político, econômico social, religioso, ético e estético. O patriarcalismo, com sua ideologia autorizadora da desigualdade dos gêneros, terá que transitar para um outro lugar, já que alguns de seus elementos básicos estão se rompendo.⁹

2.3. OS REFLEXOS DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO NA UNIÃO CONJUGAL

Rompendo com uma resistência secular do conservadorismo e da influência religiosa, a Lei do Divórcio propiciou aos cônjuges, de forma isonômica, oportunidade de romperem o vínculo marital e constituírem livremente nova família.

A lei divorcista, ao inserir no ordenamento a previsão da possibilidade de fim do vínculo matrimonial, permitiu àqueles que haviam fracassado em um primeiro casamento a reconstrução de novas unidades familiares, sem que com isso se tornassem vítimas de reprovações moralistas, que produziam constrangimento e exclusão social.

A Lei nº 6.515/77 não contempla dispositivos específicos que regulem a igualdade entre os cônjuges, mas contém previsões que já demonstram uma nova perspectiva.

⁹ PEREIRA, R. da C. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Repensando o direito de família - Anais do I Congresso Brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 162.

Nesse sentido, é a previsão do art. 19 ao prever que o cônjuge responsável pela separação prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar. A lei, ao fixar a obrigação ao 'cônjuge responsável' abarca tanto o homem quanto a mulher, rompendo com a tradição de que cabia ao homem o pensionamento à mulher.

Outrora, o cônjuge varão era obrigado a proporcionar pensão alimentícia à mulher indefinidamente, situação que só cessava com a morte. Cessado o vínculo conjugal com o divórcio, a obrigação de pagar alimentos é extinta, em caso de novo casamento do cônjuge credor, nos termos do art. 29 da Lei 6.515/77.

Dentre as alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, cabe ainda referir que o uso do sobrenome do marido pela esposa passou a ser uma faculdade (e não mais alteração obrigatória), simbolizando o fim do fenômeno da despersonalização da mulher, em razão do casamento.

2.4. O SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, promoveu mudanças de base no Direito de Família.

Até 1988, tem-se a lenta história do contínuo dismantelamento da família patriarcal, deslegalizando-se e retirando a legitimidade do sistema das desigualdades jurídicas.

Dois preceitos da Carta Magna constituem a vitória da longa e penosa trajetória da emancipação feminina e da subsequente superação da sociedade conjugal patriarcal. São eles: Art. 5º (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 226 (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Embora o primeiro dispositivo seja suficientemente abrangente, entendeu por bem o constituinte explicitar o princípio da igualdade no capítulo destinado à família, ante a experiência legislativa de outrora.

Sendo normas de direito e garantias fundamentais, são dotadas de aplicação imediata, conforme preceitua o art. 5º, §1 da Constituição Federal.

No Direito de Família sempre repercutiu a estratificação histórica da desigualdade, seja entre as diversas categorias de filhos e, sobretudo, entre os cônjuges, já que a entidade familiar concebida era a patriarcal, hierarquizada e desigual, obedecendo ao chefe masculino.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto LÔBO: "... Ao contrário da igualdade formal nas relações sociais e econômicas, conquistada pelo liberalismo, na viragem do Século XVIII para o Século XIX, no mundo ocidental, a desigualdade familiar permaneceu intocada, em uma fase que pode ser considerada pré-iluminista; era a liberdade de ter, mas não a liberdade de ser".¹⁰

A Carta Magna de 1988 estabeleceu o paradigma do exercício igualitário dos poderes familiares, tanto por parte do marido, como pela mulher. Suprimiu a figura da chefia conjugal e o direito exclusivo de representação legal, até então atinentes com exclusividade à esfera do marido, inserindo no seio da família a idéia das decisões familiares fundadas na conjugação da consensualidade, do diálogo permanente e do respeito mútuo.

Entretanto, como afirma com propriedade Fernando MALHEIROS: "... mera igualdade legal não é suficiente. É necessária a igualdade econômica, a equiparação social no mercado de trabalho, com uma mudança de natureza cultural".¹¹

O princípio da igualdade apresenta duas dimensões:

- a) igualdade de todos perante a lei. É a clássica igualdade formal, jurídica, liberal, segundo a qual os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos;
- b) igualdade de todos na lei. É o conceito de igualdade material, que amplia sobremaneira o alcance da primeira conceituação, meramente abstrata, vedando a discriminação na própria lei. Essa dimensão atinge especial importância em face das normas infraconstitucionais do Código Civil, editadas antes da Constituição atual, estabelecendo direitos e deveres distintos para os

¹⁰ LÔBO. Op. cit., p. 222.

¹¹ MALHEIROS. Op. cit., p. 159.

cônjuges. Vale dizer, nenhum cônjuge poderá mais ser considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgavam primazia ao homem.

Nesse sentido, manifesta-se José Joaquim Gomes CANOTILHO, ao afirmar que "Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos".¹²

O princípio da igualdade, no sentido de igualdade na própria lei, significa que para todos os indivíduos com as mesmas características, devem prever-se, através da lei, iguais situações.

Aduz o mestre português que o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um princípio de justiça social, na medida em que assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades. De outro viés, é inerente ao conceito a idéia de igual dignidade social, funcionando não apenas como fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objetivas ou subjetivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades.¹³

Esse princípio resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. É a lição de José Afonso da SILVA:

Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.¹⁴

No sistema jurídico brasileiro, em que pese a igualdade seja um conceito atualmente inscrito como cláusula pétrea constitucional (Constituição Federal, art. 5º,

¹² CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 424.

¹³ *Ibid.*, p. 428.

¹⁴ SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 212.

I, e art. 226, § 5º), não é mais possível compreender o fenômeno das relações entre sexos senão partindo-se da natural dessemelhança, tendo-se sempre em mente as diversidades anatômicas, fisiológicas, antropológicas, culturais e psicológicas.

Conforme assevera Paulo Luiz Netto LÔBO:

A igualdade não apaga as diferenças entre os gêneros, que não pode ser ignorada pelo direito. Ultrapassada a fase da conquista formal, no plano do direito, as demais ciências demonstraram que as diferenças não poderiam ser afastadas. A mulher é diferente do homem, mas enquanto pessoa humana deve exercer os mesmos direitos. A história ensina que a diferença serviu de justificativa a preconceitos de supremacia masculina, vedando à mulher o exercício pleno de sua cidadania ou sua realização como sujeito de direito.¹⁵

Prossegue o autor:

Nesta dupla dimensão, o princípio da igualdade não apenas se revela como diretiva essencial da aplicação do direito, mas igualmente da produção do direito. O aplicador não pode interpretar a lei de modo a gerar desigualdades entre os potenciais titulares dos direitos por ela assegurados. A lei não pode criar direitos desiguais para os titulares, segundo distinções que a Constituição (arts. 3º, IV e 5º, *caput*) veda, a saber, em virtude do sexo, da crença, da origem, da raça, da cor.¹⁶

Por essa razão, só valem discriminações feitas na própria Constituição Federal, como, a título de exemplo, a aposentadoria da mulher com menor tempo de serviço e idade que o homem. Tal norma discriminatória justifica-se na medida em que à mulher cabe, em muitas famílias brasileiras, os afazeres domésticos, pouco auxiliada pelo marido. Cabe à ela uma sobrecarga de serviços, sendo justo a compensação pela aposentadoria com menor tempo de serviço e idade.

A análise, sob esse prisma, reflete o posicionamento a partir do qual o princípio da igualdade consubstancia-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Os preceitos constitucionais que impõem a igualdade entre homem e mulher são auto-executáveis e bastantes em si, não admitindo qualquer limitação legal. Assim,

¹⁵ LÔBO, P. L. N. O ensino do direito de família no Brasil. In: WAMBIER, T. A. A.; LEITE, E. de O. (Coord.). **Direito de Família**. Aspectos constitucionais, civis e processuais, vol. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 315.

¹⁶ LÔBO. **Igualdade conjugal - Direitos e deveres...**, p. 223.

todas as normas que estabelecem direitos e deveres diferenciados entre os cônjuges não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Para Paulo Luiz Netto LÔBO, os intérpretes conservadores sempre antepuseram obstáculos ao princípio constitucional da igualdade, fazendo-a sempre dependente de norma infraconstitucional regulamentadora, no evidente intuito de prolongar a vigência da ordem jurídica anterior.¹⁷

Hodiernamente, prevalece entendimento diverso, no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, "mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológico, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais da constituição".¹⁸

Destarte, as normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. São auto-aplicáveis, vale dizer, aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem a existência do Estado e de seus órgãos.

A liberdade de constituição e rompimento da sociedade conjugal e a ausência de um chefe implicam nova realidade, qual seja, a da existência da afetividade como base do ente familiar e a da co-responsabilidade dos que a integram.

É o que ensina Paulo Luiz Netto LÔBO:

A interpretação dos deveres dos cônjuges, ainda previstos na legislação, conseqüentemente, deve levar em conta esta substancial mudança de função da família, não sendo adequados os modelos hermenêuticos, categorias e conceitos construídos a partir do paradigma patriarcal. Agora a sociedade conjugal não é mais constituída de um chefe e companheira incapaz, colaboradora ou auxiliar, mas de par simétrico e direção compartilhada, com direitos e deveres absolutamente iguais.¹⁹

Nesta leitura, a Constituição Federal de 1988 foi um grande e precioso passo dado contra o modelo centrado na figura masculina, enquanto marido ou pai,

¹⁷ Ibid., p. 222.

¹⁸ SILVA. Op. cit., p. 88.

¹⁹ LÔBO. *Igualdade conjugal - Direitos e deveres...*, p. 229.

substituindo-o pela afirmação da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, orientando-se pelos princípios de respeito e de afeição recíprocos, cuja vocação pretende assegurar a plenitude de realização pessoal de cada partícipe do grupo familiar.

3. A JURISPRUDÊNCIA E O DIREITO AOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE

3.1. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA²⁰

A jurisprudência tem, no modelo brasileiro, funções de suma importância: uma função de aplicação da lei, colocando-a em harmonia com as idéias contemporâneas e as necessidades atuais; uma outra função criadora, destinada a preencher lacunas da lei. De outra parte, o estudo dos arestos prepara as reformas legislativas, ao mostrar porque a lei não mais se coaduna às exigências sociais do presente. É, indubitavelmente, a grande renovadora do Direito, porque erradica idéias dominantes e retrógradas, corrige e consolida as que são úteis ao momento social vivido.

Ocorre, porém, em muitos casos, um certo comodismo, certa timidez da jurisprudência, conforme salientado por Carlos MAXIMILIANO:

Em virtude da lei do menor esforço (...) há um verdadeiro fanatismo pelos acórdãos: dentre os freqüentadores dos pretórios, são muitos os que se rebelam contra uma doutrina; ao passo que rareiam os que ousam discutir um julgado, salvo por dever de ofício, quando pleiteiam a reforma do mesmo. Citado um aresto, a parte contrária não se atreve a atacá-lo de frente; prefere ladeá-lo, procurar convencer de que não se aplica à hipótese em apreço, versara sobre caso diferente.²¹

Nas palavras de Plauto Faraco de AZEVEDO:

É em nome da segurança jurídica que se quer assim manietar o Juiz e minimizar a função judicial. Sucede que esse juiz-computador, esse aplicador mecânico de normas, cujo sentido não lhe é dado aferir, e cujos resultados na solução dos casos concretos lhe é defeso indagar, este Juiz assim minimizado e desumanizado, não é, de forma nenhuma, capaz de realizar a segurança jurídica. Preso a uma camisa-de-força teórica que o impede de descer à singularidade dos casos concretos e de sentir o pulsar da vida que neles se exprime, esse Juiz servo da legalidade e ignorante da vida, o mais que poderá fazer é semear a perplexidade

²⁰ "Chama-se jurisprudência, em geral, ao conjunto das soluções dadas pelos tribunais, às questões de Direito; relativamente a um caso particular, denomina-se jurisprudência a decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito" (MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 176).

²¹ *Ibid.*, p. 181.

social e a descrença na função que deveria encarnar e que, por essa forma, nega. Negando-a, abre caminho para o desassossego social e a insegurança jurídica.²²

Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, juntamente com os entendimentos doutrinários, já que é cediço que a jurisprudência, por si só, isolada, não tem valor decisivo, absoluto.

Ademais, não raro, no pretório, os sentimentos prevalecem contra a razão; deixam-se levar os juízes pelas considerações morais, sociais, políticas ou religiosas, que avassalam a opinião pública, na época e no país em que eles se acham.

Considerando-se que o presente é um desdobramento do passado, conhecer as origens é indispensável para compreender o momento atual. Ao intérprete cabe verificar o desenvolvimento que os institutos jurídicos tiveram no passado, bem como a sua evolução. "O Juiz inquire quais as idéias dominantes, os princípios diretores, o estado do Direito, os usos e costumes em voga, enfim o espírito jurídico reinante na época em que foi feita a norma. O legislador é um filho do seu tempo; fala a linguagem do seu século, e assim deve ser encarado e compreendido".²³

Coloca-se o intérprete na posição do legislador, estudando, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu, os motivos da sua edição, a sua razão de ser, as condições históricas vigentes à época da sua promulgação, enfim, o espírito da época, as necessidades e aspirações populares próprias do momento.

Ao intérprete cabe também a importante verificação do elemento teleológico da norma. O fim da norma não é constante, absoluto, único. Ele é mutável, adequando-se às vicissitudes da vida. Nas palavras de Carlos MAXIMILIANO: "O objetivo da norma, positiva ou consuetudinária, é servir a vida, regular a vida; destina-se a lei a estabelecer a ordem jurídica, a segurança do Direito. Se novos interesses despontam e

²² AZEVEDO, P. F. de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 25.

²³ MAXIMILIANO. Op. cit., p. 138.

se enquadram na letra expressa, cumpre adaptar o sentido do texto antigo ao fim atual".²⁴

Destarte, o Direito não pode isolar-se no ambiente em que vigora. Necessária se faz uma análise interdisciplinar, voltando-se os olhos às manifestações da vida social e econômica, já que esta não corresponde imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Não havendo adequação legal, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto às condições emergentes e imprevistas. A jurisprudência constitui um fator de processo e desenvolvimento geral.

Quando uma determinada questão é inúmeras vezes apresentada aos tribunais superiores, firmado pacificamente um entendimento a respeito, resolve-se pela edição de uma Súmula. Esta dá a orientação predominante, indica um caminho a seguir, através de reiteradas decisões num determinado sentido. Todavia, cada vez que estão em jogo questões sociais importantes, a interpretação precisa ser reavaliada e contornada, pois o Magistrado deve dar aos textos de lei a interpretação mais de acordo com os reclamos e as tendências da sociedade em cujo meio atua.

Na lição de Plauto Faraco de AZEVEDO:

Na medida em que se interessar pelo drama de seu tempo, o Juiz poderá perceber a verdadeira dimensão e a inserção histórica de seu trabalho, situando e compreendendo a ordem jurídica no contexto humano global. Na medida em que acresça ao seu saber técnico uma visão de mundo tão dilatada quanto possível, o Juiz enriquecer-se-á interiormente, podendo melhor avaliar os dados reais, humanos, que constituem a razão de ser, tantas vezes esquecida, de todo processo.²⁵

3.2. OS ALIMENTOS E A MULHER NOS TRIBUNAIS

Relativamente à crise da relação homem-mulher no direito de família, é no campo dos alimentos que residem as maiores perplexidades, contradições, paradoxos, neste campo existindo grandes número de demandas judiciais, onde a jurisprudência

²⁴ Ibid., p. 153.

²⁵ AZEVEDO. Op. cit., p. 71.

mais diverge, sempre marcada pela ideologia própria de cada julgador e as peculiaridades de cada caso.

Conforme ensina Plauto Faraco de AZEVEDO:

Essa redução gnosiológica contraria, ademais, a normal inclinação do espírito que, descrevendo ou analisando, valoriza, e, para valorizar, necessita descrever ou analisar. Não se pode pedir aos juristas que abram mão de parte de suas faculdades racionais em presença das instituições e conceitos jurídicos. Será sempre arbitrário dizer-se ao jurista que, por fazer 'ciência do direito', e enquanto faz 'ciência do direito', se abstenha de realizar juízos de valor....²⁶

Na área dos litígios envolvendo direito a alimentos, os entendimentos variam de um extremo a outro. Para uns, a igualdade deve pautar a solução do problema, como na decisão seguinte:

Alimentos. Pensão. Pedido formulado pela mulher com fulcro na obrigação marital de sustentá-la. Inadmissibilidade. Revogação pela regra constitucional da igualdade absoluta. Hipótese de mulher auto-suficiente não carecedora de assistência. Ação improcedente. Inteligência e aplicação do art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e art. 231, III, do Código Civil. O pedido de alimentos formulado pela mulher com fulcro na obrigação marital de sustentá-la é inadmissível por incompatibilidade com a regra constitucional da igualdade absoluta. Assim, sendo a mulher afortunada, auto-suficiente, não carecedora de assistência, deve ser a ação julgada improcedente.²⁷

No outro pólo, há julgados que, em nome da igualdade relativa, consideram que a isonomia não pode ser erigida como condição para exoneração do marido do pagamento da verba:

Alimentos. Exoneração. Igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Igualdade entre os cônjuges. Princípios isonômicos. Exegese dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição Federal. Ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, refere-se o art. 5º, I, da Constituição Federal, à igualdade relativa, pois ressalva que o será 'nos termos desta Constituição'. Também, quanto ao art. 226, § 5º, se há de incidir o princípio exposto por Platão e Aristóteles, de que somente podem igualar-se os iguais. Não é igual ao homem a

²⁶ Ibid., p. 18.

²⁷ Apelação Cível 111.993-1, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 29.08.1989, rel. Des. Walter Moraes, RT 647/86.

mulher que, com mais de quarenta anos, sem profissão nem formação profissional, se vê separada do marido. Subsiste, por isto, direito a alimentos. Apelo improvido.²⁸

Entre estes opostos, não se olvidando as peculiaridades de cada caso posto a julgamento, passam os mais variados posicionamentos, segundo os quais, se a mulher que recebe alimentos passar a ter outros relacionamentos perde seu crédito²⁹, ou, em sentido inverso, considerando que a liberdade sexual é direito da mulher, que não poderá ser penalizada por exercê-la³⁰.

Também situações há em que se recepiona o entendimento segundo o qual, se a mulher se submeteu ao marido, deixando de trabalhar fora de casa, não pode se ver privada da verba, se após a separação passou a trabalhar, mas não recebe o suficiente

²⁸ Apelação Cível 593072366, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 20.10.1993, rel. Des. Paulo Heerdt, RJTJRS 162/323.

²⁹ "Alimentos. Exoneração. Mulher que admite manter com outro homem relacionamento amoroso duradouro e ostensivo, ainda que com ele não viva sob o mesmo teto. Obrigação alimentar cessada em tais circunstâncias. Voto vencido. Alimentos. Perde o direito a alimentos a ex-mulher que confessadamente mantém com outro homem relacionamento amoroso duradouro e ostensivo, ainda que com ele não viva sob o mesmo teto" (Apelação Cível 2.738/88, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, j. em 29.11.1988, rel. Des. Doreste Baptista, RT 650/163).

³⁰ "Alimentos. Pensão alimentícia. Exoneração. Insubsistência da obrigação alimentar pretendida pelo ex-marido com fundamento em argumento de ordem ética consistente na liberdade sexual da mulher. Inadmissibilidade. Direito apenas condicionado à necessidade do alimentando e à possibilidade do devedor de prestar a verba. Deveres de coabitação e fidelidade recíproca extintos com a separação, mas não o de mútua assistência, que, reconhecido em sentença ou convenção, não pode atrelar-se a dever que cessou. Obrigação que só deve cessar na hipótese de concubinato ou relacionamento amoroso que implique ou pressuponha alguma forma de ajuda econômica, acarretando mudança na fortuna da beneficiária. Fatos não comprovados. Ação improcedente. Aplicação dos arts. 231, III, 399, 400 e 401, do Código Civil, e 3º da Lei 6.515/77. Declarações de votos. Nenhuma norma jurídica, explícita ou implícita, condiciona a subsistência do direito a alimentos à abstinência sexual do titular, cuide-se ou não de mulher separada, a qual, enquanto coexistam a necessidade de pensão e a possibilidade do devedor de prestá-la - os dois únicos requisitos extremos que a lei enuncia como elementos do suporte fático (arts. 399-401 do Código Civil) - continua investida na condição de credora, a despeito de reparos que se lhe oponham à vida sexual ou afetiva, área de sua indevassável intimidade. Perante o art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.515/77, à separação se diluem apenas os deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, não o de mútua assistência (art. 231, III, do Código Civil), que, reconhecido em sentença ou convenção, já não pode andar atrelado a dever que cessou. Castidade da mulher separada - e, por coerência, há de se dizer: do cônjuge separado, homem ou mulher - não é, pois, requisito, pressuposto, condição nem elemento legal do direito a alimentos estatuídos em sentença ou convenção. O antigo marido só se exonera se a alimentanda entra a viver em concubinato ou, não o fazendo, passa a receber ajuda econômica de parceiro amoroso, porque se presume, no primeiro caso, e se prova, no segundo, que já não necessita da pensão acordada ou determinada" (Apelação Cível 86.609-1, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 04.08.1987, rel. Des. César Peluso, RT 643/63).

para se manter,³¹ ou mesmo se não pode alcançar idêntico padrão econômico que detinha à época do casamento³².

Neste cenário, discute-se, ainda presentemente, se a renúncia aos alimentos pela mulher na separação é definitiva,³³ ou se a cláusula que deixou de estabelecê-los deve ser entendida apenas como desistência, podendo ela voltar a pleitear a verba em momento posterior³⁴.

³¹ "Exoneração de pensão alimentícia. Não perde o direito aos alimentos a mulher que, mesmo qualificada para o trabalho, não pode somente com o fruto que dele advém sustentar-se em nível idêntico ao que possuía anteriormente a um breve casamento que a retirou de seu ambiente familiar. O marido que, após a separação, continua mantendo o mesmo ritmo social, igual movimento bancário e padrão de vida semelhante ao que desfrutava durante a constância do casamento, não pode alegar impossibilidade de contribuir com a pensão alimentícia que ele próprio estipulara por ocasião do rompimento da sociedade conjugal. Deve ser dado o necessário crédito às ponderações do julgador de primeiro grau que, presente ao palco dos acontecimentos e em contato mais direto com as partes, vivencia dia a dia os problemas da localidade. Sentença confirmada" (Apelação Cível 587040296, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 07.04.1988, rel. Des. Egon Wilde, RJTJRS 133/220).

"Alimentos. Mulher que durante anos se submeteu ao marido, em razão do casamento, deixando de trabalhar fora de casa e crescer profissionalmente, não perde o direito aos alimentos fixados no acordo de separação, somente porque passou a trabalhar como doméstica, para aumentar suas condições de sobrevivência, ainda mais em época de crise como a que atravessa o país, onde a estabilidade no emprego é uma loteria" (Apelação Cível 592140065, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 08.04.1993, rel. Des. Antônio Carlos Stragler Pereira, RJTJRS 159/344).

³² "Alimentos. A mulher abandonada pelo marido, sem justa causa, tem direito a alimentos, não bastando para ilidir a obrigação do devedor o fato de a mulher trabalhar, se esta não percebe o suficiente para o seu sustento. Voto vencido" (Apelação Cível 584024012, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 08.04.1984, rel. Des. Oscar Gomes Nunes, RJTJRS 107/410).

³³ "Alimentos. Renúncia pela mulher na separação judicial. Pretensão posterior. Inadmissibilidade. Cláusula válida e eficaz. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos, em separação judicial, não podendo o cônjuge renunciante voltar a pleitear seja pensionado" (Recurso Extraordinário 37.151-1, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 13.06.1994, rel. Min. Eduardo Ribeiro, RT 713/228).

³⁴ Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial. Pretensão posterior somente possível através de ação ordinária modificativa de cláusula. Ação de rito sumário da Lei 5.478/68 destinada aos casos em que se presume de logo o direito à percepção alimentar. Descabimento, na espécie, de concessão liminar da pensão, só admissível diante de circunstância grave. Alimentos provisórios. Casal judicialmente separado. Mulher que dispensou ex-marido de prestar-lhe alimentos. Para obter alimentos, a mulher separada deve valer-se da ação ordinária de modificação de cláusula que dispensou ex-marido do encargo. A ação de rito sumário da lei 5.478/68 destina-se àqueles casos em que se presume de logo o direito ao pensionamento. Incabimento, na espécie, da concessão liminar de pensão alimentar, excepcionando-se apenas diante de circunstância

Essa grande variedade de situações, antes de dar solução definitiva à questão dos alimentos entre cônjuges, demonstra um quadro deveras complexo, peculiar ao fenômeno do relacionamento entre homem e mulher.

É nessa esfera de discussões jurisprudenciais que se situa a importância da análise da Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, em especial no que se refere à análise dos argumentos que lhe dão base, bem como àqueles que demonstram não mais ser aplicável o entendimento trazido neste verbete.

3.3. A SÚMULA 379 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA INTERPRETAÇÃO MODIFICATIVA

A Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, editada em 03/04/1964, dispõe que "No acordo de desquite, não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

grave. Agravo provido" (Agravo de Instrumento 587066432, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 09.05.1988, rel. Des. Vanir Perin, RT 662/145).

"Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial. Pretensão posterior fundada em mudança na situação de fato. Admissibilidade. Dispensa pela varoa. Acordo em separação judicial. Revisão. Alteração na situação econômico-financeira. Necessidade de prova cabal. Possibilidade jurídica do pedido. Se a varoa, quando do acordo de separação judicial, dispensou os alimentos porque tinha recursos suficientes para a sua manutenção, e se, após a separação judicial, ocorreram mudanças em sua situação econômico-financeira, vinco a deles necessitar, pode ela, agora, pleiteá-los; porém, nesse caso especialíssimo, necessário se faz comprovar cabalmente aquelas circunstâncias extraordinárias que alteraram a situação anterior, presentes os demais requisitos legais que serão objeto de apreciação pela prova produzida no processo, dando-se pela possibilidade jurídica do pedido" (Apelação Cível 86.411-2, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, j. em 11.02.1992, rel. Des. Walter Veado, RT 685/136).

"Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial, medida de caráter provisório. Restabelecimento condicionado ao binômio necessidade-possibilidade. Carência da ação afastada. Aplicação da Súm. 379 do STF. A dispensa da pensão alimentícia, pelo caráter provisório que a remarca, não se confunde com a renúncia, podendo a ex-mulher reavê-los, desde que devidamente comprovada sua real necessidade e a possibilidade do alimentante em prestá-los" (Apelação Cível 169.532-1/5, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 11.06.1992, rel. Des. Munhoz Soares, RT 688/70).

Já em 03/11/1977, no entanto, o Tribunal Pleno da Corte Suprema reuniu-se para julgar o Recurso Extraordinário 85.019/SP, sob a relatoria do Min. Rodrigues ALCKMIN, sugerindo a revogação da Súmula³⁵.

A discussão envolvia cláusula com o seguinte teor: "A requerente Manoelina Maria Bittencourt renuncia a qualquer tipo de pensão do seu marido, uma vez que será titular da metade do usufruto do imóvel acima citado, o que lhe dará condições de renda suficiente para prover sua manutenção; fica, portanto, o suplicante desobrigado de prestar alimentos à requerente".

Essa cláusula foi homologada judicialmente, ponderando, no entanto, o julgador: "Em que pese o pronunciamento ministerial discordante da renúncia aos alimentos da desquitanda, somos daqueles que perfilham, como Sílvio Rodrigues e Washington de Barros Monteiro, entendimento contrário, admitindo, assim, a renunciabilidade dos alimentos, por parte do cônjuge, em desquite por mútuo consentimento"

Interposta apelação pelo 5º Curador de Família e Sucessões, a Colenda Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso voluntário e ao necessário, em acórdão cuja ementa bem lhe resume a fundamentação: "Desquite amigável. Renúncia a alimentos pela mulher, que se basta com a metade do usufruto de imóvel doado pelo casal aos filhos menores. Estipulação viável".

Daí o Recurso Extraordinário, fundado em divergência do acórdão recorrido com a Súmula 379. O debate travado foi de suma importância, porque levantaram-se argumentos prós e contra tal entendimento.

A Súmula, porém, foi mantida, com explicitação, passando-se a dar uma nova leitura àquele entendimento jurisprudencial. Eis a Ementa: "Desquite amigável – Renúncia a alimentos por parte da mulher – Renúncia admitida se a mulher possuir bens ou rendas que lhe garantem a subsistência – Súmula 379 mantida, com explicitação. Recurso extraordinário conhecido e não provido".

O Ministro Rodrigues ALCKMIN asseverou que, apesar dos termos da Súmula 379, admite-se possam as cláusulas pactuadas no acordo de desquite ser

³⁵ Disponível em: <www.stf.gov.br/jurisprudência>

revistas. Assim, trouxe o caso a julgamento porque “a mim se me afigura que não são irrenunciáveis alimentos em desquite. Alimentos *iure sanguinis* o são, porque o parentesco é qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados pela convenção. O dever de alimentar, dele resultante, é um deles”.

Prosseguiu o Ministro, “Mas o dever de alimentos, no casamento decorre do dever de assistência recíproca. Cessa, cessada a convivência dos cônjuges. Não podem ser tidos, assim, como irrenunciáveis”.

Trouxe à colação outro julgado, aduzindo que, o direito a alimentos tem-no a mulher na vigência do matrimônio, decorrente do dever do marido de prover a manutenção da família (Código Civil, art. 233, inciso IV); e, dentro dessa ideologia (que hoje não mais se coaduna com o princípio da igualdade conjugal decorrente da Constituição Federal), a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta recusa voltar (art. 234 do Código Civil). Cessa também a obrigação alimentar com o desquite amigável, que põe termo a sociedade conjugal, se diversamente não for estipulado no acordo prévio para a dissolução dessa sociedade, e com o desquite judicial, não sendo a mulher inocente e pobre (disposição prevista no art. 320 do Estatuto Civil, revogado pela Lei 6.515/77).

Assim argumentando, conclui que o direito a alimentos não é irrenunciável por parte da mulher ao firmar o acordo para o desquite; homologado este, a circunstância de vir a necessitar deles posteriormente não lhe confere o direito de exigi-los do ex-cônjuge, salvo se a renúncia assentou em erro de sua parte ou em dolo da parte do marido, caso em que lhe dá ação para anular o ato assim eivado de nulidade.

Outro argumento levantado pelo Ministro foi que o desquite amigável seria forma de evitar que houvesse publicidade, danosa aos filhos, quanto às razões de desavença do casal, e, assim, o entendimento da Súmula 379 obrigaria o marido a propor desquite litigioso, se culpada a mulher, para eximir-se da obrigação alimentar.

Entendeu, enfim, que a Súmula não adotava a melhor doutrina, propugnando pela sua revogação.

No mesmo sentido, o Ministro Cunha PEIXOTO argumentou que a norma do art. 404 do Código Civil prescreve a irrenunciabilidade dos alimentos, mas há que se reconhecer, pela própria colocação no Código, que a regra aí estabelecida se aplica aos alimentos devidos por efeito de parentesco, disciplinados nos arts. 396 e seguintes do Código Civil.

Ademais, aduziu que o direito só é renunciável enquanto existente. A obrigação alimentar entre os cônjuges (art. 231, III, do Código Civil) decorre da sociedade conjugal, pelo que, extinta esta, cessada está a obrigação.

Nas palavras de Cunha PEIXOTO “Por isto, no desquite amigável, em que não é discutida, nem declarada a culpa ou inocência dos cônjuges, não haverá oportunidade para a sobrevivência da obrigação alimentar entre eles, a não ser na via contratual, isto é, pelo acordo a ser declarado, nos termos do que estabelece o n° IV, do art. 642 do Código de Processo Civil”.

Citou, para fortalecer sua argumentação, o memorável Pontes de MIRANDA: “O direito de alimentos, na ação de desquite, pode não ser exercido. Todavia, homologado o desquite, a necessidade posterior de prestação alimentícia não faz titular de pretensão a alimentos o desquitado, salvo a ação de nulidade ou de anulabilidade do acordo, se é o caso” (Comentários ao Código de processo Civil, vol. VIII, pág. 99, n° 9).

A interpretação contrária, assim, conflitaria com o espírito do art. 1° da Lei 968/49, que encontra correspondente no art. 3°, § 2°, da atual Lei de Divórcio (Lei n° 6.515/77), ao dispor que: “O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas, e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário”.

Para o Ministro, a conversão do pleito judicial em consensual será, na maioria das vezes, impossível, se os cônjuges não puderem firmar acordo no tocante a alimentos, ou melhor, relativamente à renúncia de alimentos por parte da mulher. A escolha pela dissolução consensual visa a evitar, em benefício dos filhos, que as mazelas provocadoras da dissolução do casamento venham a público e ao

conhecimento dos filhos do casal que, muitas vezes, dada a idade, sem condições de saberem os verdadeiros motivos da separação.

Invocou, em seu voto, a interpretação de João Claudino de Oliveira e CRUZ, favorável a admissibilidade da renúncia dos alimentos por parte da mulher, como solução que mais se coaduna com os princípios morais:

...suponhamos que o marido possua fundamento para a ação de desquite contra a mulher, inclusive por adultério, querendo poupá-la e evitar a repercussão dos fatos, inclusive por causa dos filhos, concorda em solucionar a questão por via de desquite amigável, contanto que a mulher renuncie aos alimentos. Seria justo não admitir-se tal renúncia? Seria justo forçar o marido a prosseguir na ação acusatória contra a mulher, com os escândalos e a repercussão própria, porque, só assim, estaria livre da obrigação alimentar? A resposta só pode ser no sentido da admissão da renúncia. Daí porque, em alguns casos, a renúncia aos alimentos esconde a culpa, não interessando à Justiça que esta venha, de qualquer forma, à lume (Dos alimentos no Direito de Família, pág. 254, nº 103).

Assim concluindo, o Ministro sugeriu a revogação da Súmula.

Contraopondo-se a estas manifestações, o Ministro Soares MUÑOZ defendeu a explicitação do enunciado, mantendo-se a Súmula.

Segundo ele, a Súmula 379 foi antecedida de laborioso dissídio jurisprudencial e doutrinário e teve a virtude de indicar a juízes e partes a orientação a ser seguida em desquite consensual, no tocante à obrigação alimentar do marido para com a mulher, imprimindo ao direito o pressuposto da certeza, "sem o qual as decisões judiciais se desacreditam pela álea a que ficam sujeitas".

Para Soares MUÑOZ, ao marido toca o dever de socorro e no desquite por mútuo consenso não se admite renúncia a alimentos, quando não possuir a mulher bens ou rendas, inclusive do trabalho, que lhe assegurem certo padrão de vida, compatível com o que usufruía na vigência da sociedade matrimonial.

Também o Ministro Moreira ALVES sustentou a manutenção da Súmula 379.

Baseado no art. 320 (revogado pela Lei nº 6.515/77), que estabelecia que no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-ia o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar, instituído estava o direito a alimentos entre pessoas que, embora não parentes estão intimamente vinculadas pelo laço mais íntimo, que o Direito Civil conhece, qual seja, o laço do matrimônio. Assim, entendeu Moreira

ALVES que, quando a lei estabelece, em relação à alguém, direito a alimentos, é ínsita a esse direito sua irrenunciabilidade.

Tal direito não se enquadra tão-somente entre os direitos patrimoniais renunciáveis, mas ela é um direito patrimonial especialíssimo. Daí a razão pela qual, quando, no capítulo próprio, a lei estabelece que o direito a alimentos é irrenunciável, ela não quer estabelecer essa irrenunciabilidade apenas entre parentes. Qual a razão de, entre parentes, esse direito ser irrenunciável, e não o ser entre cônjuges, quando o cônjuge tem esse direito? Dir-se-á: porque o cônjuge pode não ter o direito. Se ele não tiver, não tem o que renunciar, mas, se, em face da lei, o tem, é irrenunciável, como é o do parente – e a nem todos a lei o outorga – que o tenha.

Para este Ministro, a lei, quando atribui direito de alimentos a alguém, outorga direito que não é meramente patrimonial, sendo o art. 404 do Código Civil genérico, para a figura dos alimentos em geral.

Numa outra faceta argumentativa, em favor da irrenunciabilidade da pensão, para o Ministro Cordeiro GUERRA, a obrigação de o marido sustentar a mulher deflui da convivência conjugal, decorre da sociedade conjugal. E é assim, porque “extinta a sociedade conjugal pelo desquite, o marido só é obrigado a sustentar a mulher no caso de ela ser inocente e pobre”.

Invocou, para tanto, Clóvis BEVILAQUA, que afirmava ser o fim precípua do art. 234 (“A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar ...”) era proteger o decoro e a honra da família. Prosseguiu o Ministro: “Assim, não há que se indagar, no desquite, da culpabilidade ou inocência do cônjuge. Casos há em que, havendo falta grave autorizadora do desquite, o marido opta pelo desquite amigável e obtém, sem coação, ante a prova evidente, documental (e até, em certos casos, de flagrante adultério), que a mulher abra mão do nome, da pensão e da posse dos filhos”.

Segundo o Ministro, para proteger a honorabilidade da família e evitar o escândalo público, justifica-se a renúncia. Os alimentos prestados à esposa decorrem da sociedade conjugal, dos deveres de mútua assistência e coabitação, e não do parentesco. A irrenunciabilidade tornaria impossível a prática do desquite amigável.

Salientou ainda Cordeiro GUERRA que, em muitos casos, obtém-se a renúncia por intimidação. Mostrou-se, no entanto, flexível, admitindo a renúncia aos

alimentos, condicionada à prudente apreciação do juiz. Assim o fez por acreditar que a Súmula é correta, afirmando que:

Depois de muito viver e chegar a esta honrosa Corte, acredito que a Súmula seja sábia, porque alerta e protege as esposas. Ao mesmo tempo, conheço vários acórdãos que mostram a sabedoria do Tribunal em convencionar o alimento. Depois, se se provar que a mulher vive com outro, ou que vive uma vida incontinente após o desquite, aí é renunciável. No caso em vertente, a renúncia não é pura e simples. A mulher recebeu, para o sustento, o usufruto da metade de um prédio. Sem dúvida, pois, é uma convenção válida, e não se pode dizer que a mulher não esteja assistida. Mas, renunciou para o futuro. Acho que poderia fazer essa renúncia, porque, na hipótese, ela recebeu uma pensão. Dir-se-á que mal aconselhada - pode verificar-se, no futuro, que não o foi -, mas ela convencionou. Agora, não admito impor uma cláusula. Como se haveria de homologar o desquite com restrições, desde que houve um acordo? O desquite é um todo. Se se homologa, tem que homologar o processo todo.

Desta forma, o Ministro conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que a Súmula assegurou alimentos: "Não reviso a Súmula, porque acho que ela tem mais conveniências do que inconveniências. Embora não acredite na tese jurídica que afirma, acho que ela protege os mais fracos, no caso, as mulheres, que podem ser intimidadas, como em todo o interior do País, etc.". E conclui que "a maioria das mulheres que renuncia foi compelida a isso, sem justa causa".

Na seqüência, o Ministro Leitão de ABREU entendeu que a Súmula deu interpretação correta aos dispositivos legais a que se refere. Para ele, considerando-se que um dos atributos que se requerem do direito é a certeza e como considera razoável a interpretação consagrada pela mencionada Súmula, não vê razão para modificá-la, dando provimento ao recurso.

Também para o Ministro Xavier de ALBUQUERQUE, a manutenção da Súmula se impunha. Interessante analisar seus argumentos:

Sr. Presidente, mantenho a Súmula, quando mais não seja, em respeito aos seus treze anos de observância. Se o legislador entender que a interpretação que ela traduz não responde à intenção do Código Civil, aproveitará sua reforma, ora em curso, para dispor expressa e diversamente. Não me parece prudente que, depois de tantos anos, o Supremo Tribunal Federal - com a devida vênia, por simples gosto teórico - cancele ou revogue a sua Súmula.

No mesmo sentido se inclinou o Ministro Djaci FALCÃO, ao entender que a Súmula "é fruto de longas e objetivas meditações de Juízes desta Corte. Por isto eu a

mantenho e, via de consequência, no caso concreto, conheço do recurso e lhe dou provimento, data venia do eminente relator".

A Súmula foi mantida, entretanto com explicitação. Ao recurso extraordinário foi negado provimento, considerando-se, portanto, válida a cláusula de renúncia naquele caso específico, porque à mulher foi assegurada renda que lhe garantiria a subsistência.

Não obstante o entendimento prevalente, as razões de decidir podem ser questionadas na medida em que neste caso se caracterizou a diretriz de que a sociedade deve se adaptar ao direito.

4. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

4.1. NATUREZA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGES

Na sua concepção técnico-jurídica, alimentos correspondem ao conjunto de meios necessários à subsistência de uma pessoa. Neste sentido, quando uma pessoa se vê juridicamente obrigada a disponibilizar estes meios para outra, diz-se que aquela possui uma obrigação alimentar para com esta.

Para Rolf MADALENO, é diversa a natureza da pensão devida entre pessoas ligadas por graus de parentesco, daquela devida entre os cônjuges:

Relacionada a mútua assistência como um dos deveres do casamento, fica fácil compreender o traço distintivo entre o direito pensional das pessoas ligadas por graus de parentesco e entre os cônjuges, que não são parentes e se devem alimentos de forma recíproca. Tanto isso é verdade que, no Código Civil, os alimentos regulados pelos artigos 396 a 405 se encontram inseridos no título V - Das Relações de Parentesco, do qual os alimentos são subtítulo, inexistindo naqueles dispositivos qualquer referência a alimentos conjugais e iniciando o art. 396 do CC com a inequívoca assertiva de os parentes poderem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.³⁶

Enquanto um dos efeitos do matrimônio (Código Civil, art. 231, inciso III), o dever de mútua assistência entre os cônjuges cessa com o divórcio (Lei do Divórcio, art. 24).

É cediço que a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens do casamento (art. 3º da Lei de Divórcio), dissolvendo-se a sociedade conjugal, restando o vínculo matrimonial, o qual só é extinto com o divórcio.

Tratando-se de separação consensual ou de divórcio direto consensual, há a exigência legal de que a petição inicial delibere acerca da questão dos alimentos entre cônjuges (Código de Processo Civil, art. 1.121, IV; Lei do Divórcio, art. 40, §2º, II).

³⁶ MADALENO, R. **Direito de família. Aspectos polêmicos.** 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 49.

Isto porque, embora o fim da sociedade conjugal extinga a garantia da mútua assistência, a subsistência do cônjuge que não possui condições de se manter pelo fruto do seu trabalho fica comprometida com a ruptura do casamento.

Diante disto, alguns autores atribuem a esta modalidade de obrigação alimentar verdadeiro caráter indenizatório, visando a compensar eventuais perdas advindas com o divórcio.

Neste rumo, a lição de José Lamartine Corrêa de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ:

É que, sendo a pensão, em tal caso, como já visto, prolongamento do dever de assistência, índice fundamental para a fixação de seu montante é o direito que tem, em princípio, o cônjuge credor (mais frequentemente, a mulher) à manutenção do nível de vida que era o do casal durante o período de vida em comum. (...) Por isso, como salientou Antunes Varela, tem direito o cônjuge 'a manter o mesmo padrão de vida que o outro cônjuge'.³⁷

Em redação condizente com a hierarquização dos cônjuges no casamento, o inciso IV do art. 1.121 do Código de Processo Civil, não revogado, manda que a petição inicial da separação consensual estipule sobre "a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter".

Considerada a hipótese da renúncia da mulher à pensão alimentar na separação consensual, foi editada a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal.

Numa primeira leitura do verbete, o entendimento jurisprudencial firmado envolve aplicação do disposto no art. 404 do Código Civil³⁸ aos alimentos fixados entre ex-cônjuges.

Não foi esta, no entanto, a natureza atribuída pela doutrina aos alimentos entre cônjuges. Nesse sentido, com propriedade ensinava Pontes de MIRANDA:

Tem-se procurado estabelecer confusão entre o dever de alimentos, que se regula nos arts. 396-405, e o dever de alimentos entre os cônjuges. O marido e a mulher não foram incluídos nos arts. 396-398. O direito matrimonial é que rege os alimentos entre cônjuges. Não o

³⁷ OLIVEIRA, J. L. C. de; MUNIZ, F. J. F. **Direito de família** (Direito Matrimonial). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 482.

³⁸ Art. 404 do Código Civil: Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

direito parental. O 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 8 de setembro de 1949 (R. dos T., 182,691), advertiu no que expuséramos desde 1917. A sua interpretação dos arts. 397 e 398 está certa: 'Podem os parentes' - são as palavras da lei. Os artigos imediatos apontam quais são esses parentes, ascendentes e descendentes, art. 397, e irmãos, assim germanos como colaterais - art. 398. Além de tais pessoas, não subsiste a obrigação alimentar. A regra é cada qual viver à sua custa. Por exceção, em casos especiais, comete-se aos parentes o encargo. Não permite a matéria, entretanto, por ser de direito estrito, interpretações analógicas ou extensivas. Cônjuge não é parente. É companheiro, sócio, enquanto perdura a sociedade conjugal. Dissolvida que seja, torna-se um estranho, apenas impedido de casar, por motivos de ordem pública. Não seria justo, aliás, constranger um deles, após o desquite por mútua vontade, a sustentar o outro. Terminando o desquite a sociedade conjugal, *extinguem-se esses deveres, salvo quanto ao último, 'sustento, guarda e educação dos filhos'*, que persiste por especial determinação da lei (art. 381). Ora, se por força do desquite desaparecem as vantagens do casamento, tais como a assistência mútua, a vida em comum, lógico é que se ponha fim também ao ônus, entre os quais sobrepõe o de manutenção da esposa.³⁹

Na mesma linha, temos manifestações de autores contemporâneos, de que são exemplos:

Conseqüentemente, de acordo com a melhor doutrina, a irrenunciabilidade do direito de pleitear alimentos, inserida no corpo do art. 404 concerne apenas aos derivados do jus sanguinis ou do parentesco. Nada impede que na separação judicial ou no divórcio as partes acordem a respeito da prestação ou da renúncia dos alimentos próprios, definitivamente. A pensão alimentícia devida à prole comum é que não admite, por sua natureza, a renúncia, sendo devida por ambos os cônjuges.⁴⁰ O art. 404 do Código Civil, ao considerar irrenunciável o direito a alimentos, faz referência à pretensão entre parentes e não entre cônjuges; portanto, menos ainda a parceiros de uma união estável. Também a Súmula 379/STF, *consagrando a irrenunciabilidade dos alimentos na separação judicial*, vem sofrendo crescente oposição na jurisprudência e na doutrina.⁴¹

Assim entendendo, critica-se a construção jurisprudencial esposada na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal ao argumento de que poderia inclusive levar a um parasitismo social e à existência de 'ex-cônjuges profissionais', que muitas vezes deixam de se casar com outras pessoas para não perderem o conveniente 'salário

³⁹ MIRANDA, F. C. P. de *Tratado de Direito Privado*, tomo VIII, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 209.

⁴⁰ LEANDRO, W. *Prática do Divórcio*. São Paulo: Leud, 1979, p. 75, citado por NETO CARVALHO, I. *Renunciabilidade da pensão alimentícia entre cônjuges*. *Caderno do Ministério Público do Paraná*, v. 3, n. 10, dez. 2000, p. 10.

⁴¹ CZAJKOWSKI, R. *União Livre*. Curitiba: Juruá, 1997, p. 134, citado por NETO CARVALHO. *Op. cit.*, p. 11.

mensal'. A propósito se manifesta Eduardo de Oliveira LEITE, citado por Inacio de CARVALHO NETO:

Ou seja, a contrário senso, se a pessoa pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, não há que se falar em alimentos. Não é possível vingar a pretensão de uma mulher que vive em contínua inoperosidade. Também não é justo que, desmotivada pela sua nulidade e falta de ação, vegete acintosamente à sombra do sucesso e das conquistas do marido que luta e, com o resultado correto de seu trabalho galga posição privilegiada na atividade profissional. Nunca é demais lembrar que os alimentos não foram instituídos para fomentar a ociosidade e, muito menos em se tratando de mulher jovem, saudável e capaz de desenvolver atividade profissional.⁴² O que não se pode admitir (embora muitas mulheres já o tenham tentado) é que sendo jovem, saudável e apta ao trabalho, prefira o parasitismo imoral ao trabalho libertador e dignificante.⁴³

4.1.1 A NECESSIDADE COMO REQUISITO PARA O PENSIONAMENTO

Há algumas décadas, a mulher exercia um papel de cunho apenas doméstico dentro da unidade familiar. A lei foi redigida segundo o paradigma da estrutura patriarcal da família brasileira. Assim sendo, na dissolução da sociedade conjugal era quase inevitável que o cônjuge varão pensionasse sua consorte.

Nas décadas de sessenta e setenta, houve uma mudança nesse paradigma familiar. A "revolução" da condição feminina que se espalhou pelo mundo fez com que a mulher passasse a assumir um papel economicamente ativo na sociedade. Foi um choque cultural que culminou com a valorização do papel das mulheres na sociedade.

Nesse sentido, a construção pretoriana consagrada na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, que já se justificou em tempos passados, pela hipossuficiência econômica da mulher, no contexto homem-provedor, mulher dona de casa/colaboradora, hoje, em tese, não mais se justifica.

Contemporaneamente, quando a mulher conquistou a igualdade de direitos com o homem, não só formalmente, em decorrência dos arts. 5º, inc. I, e 226, § 5º, ambos da Constituição Federal, mas também de fato, com sua independência

⁴² LEITE, E. de O. Dos limites da pensão alimentícia. *O Diário do Norte do Paraná*, 03.03.1993, p. 2.

⁴³ LEITE, E. de O. Os alimentos da cônjuge mulher. *O Diário do Norte do Paraná*, 24.03.1993, p.2.

financeira e laboral, caracteriza-se a superação do entendimento anteriormente consagrado.

Não obstante isso, há entendimento no sentido de que, em face das diversidades sociais e culturais, para cada caso deve haver uma interpretação, partindo das situações concretas. Bem clara é Teresa Ancona LOPEZ a respeito, citada por Arnaldo RIZZARDO:

Há camadas de mulheres que necessitam viver da pensão do ex-marido. Explicando melhor, em certos casamentos, a mulher não se pôde profissionalizar, pois além do marido não permitir, as circunstâncias domésticas também não permitiram. Dessa forma, aquela mulher que ficou em casa cuidando do marido e dos filhos, trabalho esse exaustivo e desgastante, apesar de compensador, não pode e não consegue, agora, mais velha, arranjar um emprego para começar a se sustentar. Isso é desumano e praticamente impossível (...) Por tudo isso, não se vê como desobrigar, nessas circunstâncias, um ex-marido de pensionar a então mulher.⁴⁴

Contrariando essa postura protecionista, o último censo, realizado em 2000, pelo IBGE, demonstra que 24,9% das mulheres brasileiras são responsáveis pelos seus domicílios, a maioria deles na região urbana⁴⁵. Tais dados confirmam a mudança do papel da mulher brasileira, que gradualmente, vem alcançando igualdade de fato.

Por outro lado, há que se ter em conta que as dissoluções conjugais ocorrem com maior freqüência entre os seguintes grupos de idade das mulheres: 25 a 29 anos (18,0%); 30 a 34 anos (20,7%), 35 a 39 anos (18,1%) e 40 a 44 anos (13,2%)⁴⁶.

Essas porcentagens compreendem duas realidades distintas. Primeiramente, a das mulheres independentes financeiramente, que sempre trabalharam e que, com a dissolução conjugal, não necessitarão da ajuda masculina. Há, todavia, mulheres que se casam e passam a se dedicar integralmente aos cuidados do lar. A mulher da faixa etária de 40 a 44 anos, que nunca trabalhou, terá muitas dificuldades para conseguir uma colocação no mercado de trabalho, cada vez mais exigente, e, provavelmente, necessitará do pensionamento do ex-cônjuge.

⁴⁴ LOPES, T. A. *Separação consensual*. In: CAHALI, Y. S. (Coord.). *Família e Casamento*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 662.

⁴⁵ Vide anexos, tabelas 1, 2 e 3.

⁴⁶ Vide anexos, tabela 4.

Tal circunstância pode operar como justificativa para a manutenção da Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, com a explicitação modificativa e relativizadora do princípio ali consagrado.

4.2. DISPENSA OU RENÚNCIA?

É constante a confusão doutrinária entre os termos dispensa e renúncia. Neste passo, mister todo cuidado com as expressões a serem utilizadas, pois essas podem acarretar efeitos diversos do pretendido.

Encontra-se respaldo para a diferenciação na Lei nº 5.478, de 25/7/1968, cujo art. 23, parte final, assenta: "...o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado".

Como forma de proteção que é, o Direito está apto a detectar e não acatar cláusulas abusivas.

Quem celebra um acordo tem seu direito restringido, visto que não lhe é permitido contratar em sentido contrário ou incompatível com a legislação vigente. Em tema de renúncia alimentar entre ex-cônjuges, a jurisprudência brasileira construiu um caminho, o qual passou a ser aceito, adquirindo eficácia própria.

Pela interpretação da Súmula 379 do STF, não se admite a renúncia à pensão pelo ex-cônjuge, mas é perfeitamente lícita a dispensa dos alimentos.

A renúncia, segundo a concepção consagrada, é definitiva; a dispensa, é provisória, porque a qualquer tempo poder-se-á reclamar pensão, uma vez provada a necessidade. A renúncia é ato unilateral irretratável, enquanto a dispensa admite venha o credor da pensão, se houver alteração da fortuna, exigir do devedor o seu pagamento.

A diferença entre as noções de dispensa e renúncia foi assim colocada por Yussef Said CAHALI:

E como a dispensa dos alimentos não implica abdicação do direito, mas apenas seu não exercício, 'enquanto o renunciante se despoja de seu direito, o dispensante apenas deixa de exercitá-lo, podendo fazê-lo quando quiser se não se estipular prazo ou condição para seu exercício'; incorrendo renúncia aos alimentos, mas tão somente sua dispensa, em decorrência de uma situação financeira que a tanto permitia, possível é a sua postulação, a qualquer

tempo, desde que a mulher deles venha a necessitar futuramente e ocorram os pressupostos legais para o exercício desse direito.⁴⁷

Este entendimento encontra respaldo jurisprudencial:

Dispensa de alimentos – Possibilidade de pedido posterior – A mulher que dispensa pensão pode a qualquer tempo pleiteá-la se não se envolveu afetivamente com terceiros e se não deu causa, voluntária ou inadvertidamente, à sua situação atual de penúria.⁴⁸ Assentado que, na sistemática legal vigente, a falta de cláusula sobre a obrigação alimentar ou a dispensa ou renúncia da prestação alimentícia não impedem a formulação da pretensão pela mulher, posteriormente (Yussef Said Cahali, in *Divórcio e Separação*, Ed. RT, 1978, p. 373), forçoso é reconhecer *que a carência decretada foi medida açodada. Até porque, ao que tudo indica, no caso houve por parte da apelante mera dispensa em ser pensionada pelo ex-marido, em função de seu trabalho. Como tal dispensa não implica em abdicação de um direito, mas, simplesmente, no seu não exercício, a posterior alteração de sua situação econômica enseja à mulher postular alimentos. Assim, fica afastada a carência da ação, saneando-se o processo e abrindo-se dilação probatória.*⁴⁹

O fundamento fático para a não fixação dos alimentos quando da separação judicial está na desnecessidade caracterizada naquele momento. No entanto, isto não exclui eventual insegurança dos separandos quanto à viabilidade de se manterem no futuro sem assistência do ex-cônjuge. Para que esta insegurança não inviabilize a separação, podem as partes dispensar o pensionamento, relegando a discussão para um momento posterior, quando e se surgirem circunstâncias que justifiquem eventual pedido de assistência material.

Daí porque se considera pacífico poder um dos cônjuges favorecido com um quinhão considerável de bens na partilha realizada quando da separação dispensar a pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, mesmo não exercendo atividade profissional remunerada. Entende-se que isto não significa uma dispensa definitiva dos alimentos nem a renúncia ao seu direito de pleitear alimentos do consorte.

Assim, a diferença fundamental entre a renúncia e a dispensa alimentar consiste em que a primeira afasta totalmente qualquer direito de um dos cônjuges pedir

⁴⁷ CAHALI, Y. S. *Dos Alimentos*. 3ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 343.

⁴⁸ *Revista dos Tribunais*. Fasc. Civ. Ano 71, v. 566, dez. 1982, p.93.

⁴⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 119.719-1, rel. Des. Manoel Carlos. *Revista dos Tribunais*. Fasc. Civ. Ano 79, v. 659, set. 1990, p.72-73.

pensão ao outro⁵⁰, ao passo que a segunda desobriga momentaneamente o ex-cônjuge de auxiliá-lo, podendo vir pleitear posteriormente, caso comprovadamente necessite do auxílio.⁵¹

Desta sorte, uma cláusula inserida no acordo alimentar, na qual se tinha a intenção de renunciar ao direito, mas, equivocadamente, constou a expressão "dispensa" não é considerada válida para efeito de exoneração definitiva do pretense devedor. Nesses casos, a jurisprudência tem entendido que o previsto no art. 85 do Código Civil - nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem - fica com aplicação prejudicada, aceitando a eficácia permanente da cláusula somente se nela estiver contida a expressão renúncia.

⁵⁰ "Alimentos. Renúncia pela mulher na separação judicial. Pretensão posterior. Inadmissibilidade. Cláusula válida e eficaz. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos, em separação judicial, não podendo o cônjuge renunciante voltar a pleitear seja pensionado" (REsp 37.151-1, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 13.06.1994, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"Civil. Família. Separação consensual. Alimentos. Renúncia. Sendo o acordo celebrado na separação judicial consensual devidamente homologado, não pode o cônjuge posteriormente pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara, por dispor de meios próprios para o seu sustento" (REsp 254392 / MT, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/05/2001).

⁵¹ "Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial. Pretensão posterior fundada em mudança na situação de fato. Admissibilidade. Prosseguimento so processo determinado. Declaração de voto. Alimentos. Dispensa pela varoa. Acordo em separação judicial. Revisão. Alteração na situação econômico-financeira. Necessidade de prova cabal. Possibilidade jurídica do pedido. Se a varoa, quando do acordo de separação judicial, dispensou os alimentos porque tinha recursos suficientes para a sua manutenção, e se, após a separação judicial, ocorrem mudanças em sua situação econômico-financeira, vindo deles necessitar, pode ela, agora, pleiteá-los; porém, nesse caso especialíssimo, necessário se faz comprovar cabalmente aquelas circunstâncias extraordinárias que alteraram a situação anterior, presentes os demais requisitos legais que serão objeto de apreciação pela prova produzida no processo, dando-se pela possibilidade jurídica do pedido" (Apelação Cível 86.411-2, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, j. em 11/02/1992, rel. Des. Walter Veado).

"Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial, medida de caráter provisório. Restabelecimento condicionado ao binômio necessidade-possibilidade. Carência da ação afastada. Aplicação da Súmula 379 do STF. A dispensa da pensão alimentícia, pelo caráter provisório que a remarca, não se confunde com a renúncia, podendo a ex-mulher reavê-los, desde que devidamente comprovada sua real necessidade e a possibilidade do alimentante em prestá-los" (Apelação Cível 169.532-1/5, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 11/06/1992, rel. Des. Munhoz Soares).

4.2.1 CLÁUSULA DE RENÚNCIA EXPRESSA

Hoje, é consolidadamente aceita a cláusula de renúncia a alimentos exigíveis do ex-cônjuge no acordo consensual, embora se exija que a sua redação seja límpida e clara neste sentido.

Conforme sintetiza o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Civil. Família. Ação de alimentos. Ex-cônjuge. Separação consensual. Renúncia expressa. Pleito posterior. Inadmissibilidade. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados".⁵²

Cabe referir, todavia, entendimento jurisprudencial contrário, segundo o qual se deve considerar a intenção do agente, na hipótese específica em questão:

Dir-se-ia que, na hipótese, a mulher apenas deixou de exercer o direito a alimentos, a ela não renunciando. O argumento não impressiona. A uma porque, nos termos do art. 85 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem. A intenção, no acordo sub judice, era tipicamente de renúncia, pelo contexto. O varão foi 'isento de tal responsabilidade'. A duas porque houve, no caso, uma permuta de vantagem. O apelado ficou sem sua meação, atribuído o único imóvel do casal à mulher e ao filho, a fim de exonerar-se da pensão alimentícia. Fez-se, pois, um negócio jurídico bilateral.⁵³

Caso ambos os cônjuges pretendam renunciar ao direito a pensionamento, devem especificar tal circunstância na cláusula, até porque estabelecida a igualdade entre os cônjuges na união matrimonial, é indispensável que o varão também expressamente renuncie ao direito alimentar, assim proporcionando segurança jurídica à ex-mulher de que não será futuramente acionada neste sentido.

⁵² REsp 70630 do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, j. em 21/09/2000, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

⁵³ Julgado da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 27/02/1986, citada por CAHALI. Op. cit., nota de rodapé nº 438, p. 340.

4.2.2 OMISSÃO DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA

Quando calcada no ato de liberalidade dos cônjuges, a renúncia ao direito aos alimentos deve estar expressa no termo de acordo de separação, sob pena de ser compreendida como mera dispensa provisória da obrigação.

Exige-se do cônjuge a manifestação inequívoca do seu desejo de abdicar, tornando inviável, por conseguinte, a renúncia tácita. A renúncia não pode ser presumida, sequer diante da inércia do titular de exercer o seu direito. Este é o pensamento de Caio Mário da Silva PEREIRA:

...a manifestação do renunciante há de ser inequívoca, (...). É preciso jamais confundir renúncia com a inércia do titular. Pode este, segundo repute de sua conveniência, deixar de exercer um direito, sem que sua atitude negativa possa traduzir-se em abdicação de suas faculdades. Embora não utilizado, o direito persiste íntegro, de vez que o não-exercício é uma forma de utilização, que pode ser retomada oportunamente. Ao revés, aquele que renuncia perde essa faculdade, porque seu direito se extingue.⁵⁴

A falta de uma disposição estipulatória da renúncia deve ser entendida como mera dispensa do pensionamento, deixando-se aberta a possibilidade do pleito posterior, caso a parte venha a deles necessitar.

Daí a possibilidade de se argumentar que a presunção de renúncia em razão da omissão de cláusula de alimentos na separação consensual decorreria da infringência ao disposto em lei quanto à exigência de a petição dispor sobre alimentos devidos aos cônjuges.⁵⁵

Tal argumento encontra resistência.

É possível sustentar que não há na legislação brasileira dispositivo que obrigue os separandos a esclarecer que não estão pleiteando alimentos; o que existe é a

⁵⁴ PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 301.

⁵⁵ o art. 1.121, inciso IV, do CPC, determina que a petição inicial da ação de separação consensual deve fixar o valor da pensão devida à mulher.

previsão de estipular pensão, caso o ex-cônjuge necessite de auxílio de cunho financeiro.⁵⁶

Nesse sentido manifesta-se Yussef Said CAHALI:

Decorre da própria lei processual que a estipulação de alimentos não representa cláusula necessária na petição comum, sem o qual o acordo de separação judicial não possa ser homologado; pois a necessidade de estipulação está condicionada ao fato de não possuir a mulher bens suficientes para a sua manutenção; possuindo-os suficientemente, é legítima a dispensa, sem óbice à homologação do acordo. Ainda que a dispensa venha mascarada sob a expressão formal de renúncia aos alimentos, o Juiz (mesmo com a discordância do representante do MP - este não teria legitimidade para recorrer da sentença homologatória do acordo), não pode deixar de homologar a separação convencionada, ainda que o faça com a ressalva à mulher do direito de reclamá-los oportunamente.⁵⁷

Esposando entendimento contrário, assim sustenta Caio Mário da Silva PEREIRA:

Se a separação for por mútuo consentimento, têm os cônjuges a liberdade de convencionar a pensão para o sustento e educação dos filhos, a cargo de um deles ou de ambos. E também a que o marido dará a mulher para a sua subsistência. O que particularmente se acentua é que a liberdade de estipulação pode girar em torno do quantum. Mas não chega ao ponto de permitir que ao marido se dispense este dever, o qual é, sobretudo, natural. A Justiça recusa homologação à separação se não consta por expresse esta obrigação. O Supremo Tribunal Federal não admite renúncia aos alimentos, os quais poderão ser pleiteados posteriormente, uma vez verificados os seus pressupostos legais (Súmula nº 379).⁵⁸

Parte da doutrina, portanto, mitigando o contido na norma, passou a entender que a omissão de cláusula dispendo sobre alimentos, na separação consensual ou no divórcio direto consensual, não impede a sua homologação, devendo ser compreendida como mera dispensa provisória da obrigação⁵⁹.

⁵⁶ Na Lei 6.515/77, o artigo 40, §2º, II, contém previsão de que se um dos cônjuges necessitar de pensionamento, deverá haver especificação no acordo alimentar.

Art. 40, § 2º, inciso II: a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida.

⁵⁷ CAHALI. Op. cit., p. 338.

⁵⁸ PEREIRA. Op. cit., p. 281.

⁵⁹ Consigne-se o entendimento de José Lamartine Corrêa de OLIVEIRA, segundo o qual em nenhuma hipótese poderá ser homologado acordo em que faltem as estipulações sobre as matérias dos incisos II a IV do art. 1121 do Código de Processo Civil.

Como visto isso não seria uma forma de renúncia.

Há, todavia, entendimentos dissonantes. Recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a presunção de renúncia ao direito aos alimentos, diante da simples ausência de cláusula neste sentido, quando da separação consensual:

Após a dissolução do vínculo matrimonial, o ex-cônjuge somente poderá reclamar alimentos do outro se os teve expressamente estipulados na separação ou na sua conversão em divórcio. (...) Os alimentos entre os cônjuges são devidos por força do art.231, III, e não do art. 396, ambos do Código Civil, até porque cônjuges não são parentes. Bem por isso, não se lhes aplica o art. 404 do Código Civil, sendo renunciáveis, sim, os alimentos decorrentes do casamento.⁶⁰

Ressalvada a divergência pretoriana, prevalece, tanto na doutrina⁶¹ quanto na jurisprudência⁶², o entendimento de que a renúncia a um direito deve estar amparada em elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do credor em desonerar o devedor do encargo, inadmitindo-se presunções.

4.3. DEVER DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No núcleo familiar existe um vínculo que faz com que cada parente tenha o dever de ajudar ao outro numa eventual necessidade.

O fundamento deste vínculo situa-se na noção de família nuclear, formada, basicamente, pelo casal e filhos, na qual a solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada, calcada em um vínculo intenso.

⁶⁰ Tribunal de Justiça de Santa Catarina, AI nº2001.018137-1 – 2ª Câmara Cível, rel. Des. César Abreu.

⁶¹ "..., donde, se não disse que renunciava, demitia ou abdicava, nem que não queria exercer o direito, a omissão não pode ser interpretada senão como atitude provisória de inexercício de direito que não perdeu, a qual corresponde à só figura da dispensa; e, se não dispôs do direito, em princípio, indisponível, tem pretensão e ação para reclamar alimentos ao antigo consorte" (CAHALI. Op. cit., p. 253).

⁶² "Direito Civil. Divórcio. Alimentos. Renúncia. O casamento válido se dissolve com o divórcio, bem como as obrigações dele decorrentes, inclusive a de prestação de alimentos se houver renúncia expressa da parte interessada" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 64449/SP, 4ª Turma, j. em 25/03/1999, rel. Min. Bueno de Souza).

Nas palavras de Rolf MADALENO:

Pode-se afirmar, portanto, ser incondicionada a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto menores ou incapazes, sofrendo limites e restrições no âmbito do vínculo conjugal (...). Assim, em síntese, existe dever alimentar relativo entre cônjuges e concubinos e de parentes distanciados em grau da sociedade doméstica e viceja uma obrigação alimentar irrestrita, quando cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes, enquanto sob o pálio do pátrio poder.⁶³

Diferenciam-se, portanto, dever de alimentos e obrigação alimentar. Os alimentos, como obrigação que são, são devidos em face dos filhos por determinação legal. Entre cônjuges, que não são parentes, não têm aplicação os artigos 396 e seguintes do Código Civil, não havendo, assim, disposição legal que determine a obrigação de um dos cônjuges prestar alimentos ao outro após a separação judicial.

Resta o acordo de vontades, no qual um dos cônjuges assume o dever de pagar determinada importância ao outro, mensalmente, a título de alimentos, criando-se uma obrigação decorrente, no entanto, de um ato de autonomia privada.

Assim visualizada a situação, não há como submeter os alimentos convencionados entre ex-cônjuges às limitações impostas pelos princípios que regem o direito de família, dentre eles a irrenunciabilidade, visto que estão sujeitos a paradigma legal de outra natureza, centrada na voluntariedade.

Este, contudo, não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Reconhecendo a incidência do interesse público também no que diz respeito aos alimentos conjugais, a Corte Suprema editou a Súmula 379. O interesse público reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nesta questão, no entanto, decorre não da obrigação alimentar em si, mas sim do poder marital, então prevalente.

Há uma justificativa no plano jurídico-social para tanto. Até a superveniência do Estatuto da Mulher Casada, a esposa estava subordinada à tutela do marido, sendo proibida, sem autorização deste, de exercer profissão, contrair certas obrigações, aceitar mandato, etc.

⁶³ MADALENO. Op. cit., p. 51.

Neste quadro, era aceitável estender-se aos alimentos conjugais os princípios regentes do direito de família, já que a mulher casada, embora não fosse parente do marido, estava sujeita a um regime jurídico peculiar, que a subjugava aos interesses e conveniências do mesmo.

Com o correr do tempo e alteração do quadro social, o conteúdo da referida súmula foi revisto, e, resgatando a natureza de dever jurídico dos alimentos, firmou-se entendimento no sentido de admitir, em circunstâncias especiais, abdicção deste direito por ocasião da separação judicial consensual:

A jurisprudência, inclusive a do Pretório Excelso, assentou ser admissível a renúncia ou dispensa a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque, alimentos irrenunciáveis, assim os são em razão do parentesco (*iure sanguinis*) que a qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados por convenção ou acordo. No casamento, ao contrário, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges.⁶⁴

Assim, verificada sua natureza de dever voluntariamente assumido, os alimentos devidos entre cônjuges na separação consensual devem observar os princípios que regem o direito obrigacional, o qual privilegia a autonomia privada.

A Súmula 379 do STF direcionou-se no sentido de impedir a exoneração do vínculo alimentar entre todas as pessoas que, por algum momento, viveram sob o estado marital. Assim entendendo, chegou-se ao resultado segundo o qual a autonomia da pessoa em estipular os termos da separação consensual foi esvaziada de conteúdo, em nome da condição de provedor então atribuída ao marido. Coube à jurisprudência, atenta às transformações da realidade social, a atualização e edição de decisões judiciais consagrando a liberdade de estipulação nas separações consensuais.

Nos pactos de dissolução da sociedade conjugal, os particulares auto-regulam seus interesses, estatuinto as regras a que voluntariamente quiseram subordinar o próprio comportamento. "Cada um deles é o melhor Juiz dos próprios interesses..." e

⁶⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 95267. Processo nº 1996.00.29697-9/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter. DJU 25/02/1998.

tem "liberdade de fixar o conteúdo do contrato, cujos efeitos decorrem do simples consenso a que a ordem jurídica confere força obrigatória...".⁶⁵

Todas as cláusulas e disposições presentes no pacto, ao serem homologadas pelo juízo, passam a possuir validade executiva, estabelecendo direitos e deveres entre as partes.

Não difere desse entendimento Sílvio RODRIGUES, aduzindo duas razões justificativas da validade da renúncia:

Em primeiro lugar, há que se ter em vista que o acordo havido em processo de desquite por mútuo consentimento é negócio jurídico bilateral, que se aperfeiçoa pela conjunção da vontade livre e consciente de duas pessoas maiores. Se as partes são maiores, se foi obedecida a forma prescrita em lei e não foi demonstrada a existência de um vício de vontade, aquele negócio deve gerar todos os efeitos almejados pelas partes, valendo-se assim, a renúncia aos alimentos por parte da mulher. Ademais, o acordo no desquite se apresenta como um todo, em que cada cônjuge dá sua concordância, tendo em vista as cláusulas básicas que o compõem. É possível que se o marido soubesse que havia de ser compelido a sustentar sua ex-esposa, não concordaria em subscrever a petição do desquite; afinal, o desquite é um distrato que tira sua seiva da vontade das partes.

Em segundo lugar porque, homologado o acordo de desquite desaparece o dever de mútua assistência entre os cônjuges, não havendo mais razão para impor-se ao homem o dever de sustentar sua ex-mulher.⁶⁶

Com propriedade leciona ainda João Baptista VILLELA:

Como tem observado a melhor doutrina, irrenunciáveis são apenas os alimentos devidos *jure sanguinis*, já que se fundam no parentesco, que igualmente não se renuncia. Mas os que tem caráter indenizatório, como são aqueles devidos pela extinção do dever conjugal de mútua assistência, não encontram motivo para se subtraírem ao império da autonomia da vontade. A orientação do Supremo Tribunal Federal infantiliza os cônjuges e lhes retira o poder de autodeterminação ate mesmo quando, superados todos os desencontros de um casamento que se inviabilizou, identificam este magro e derradeiro consenso, que é a separação por acordo.⁶⁷

⁶⁵ FIGUEIRA, E. **Renovação do sistema de direito privado**, Lisboa: Caminho, 1989, p. 140.

⁶⁶ RODRIGUES, S. **Direito Civil - Direito de Família**, 16ª ed., v. VI. São Paulo: Saraiva., 1989, p. 228.

⁶⁷ VILLELA, J. B. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980, p. 36.

Todos esses argumentos, em síntese, demonstram ser aceitável a renúncia alimentar no nosso ordenamento jurídico.

4.3.1. NECESSIDADE POSTERIOR DE PENSÃO PELO RENUNCIANTE

A cláusula de renúncia expressa é válida e eficaz e, uma vez homologada em um acordo judicial, dúvida inexistente acerca de sua definitividade.

Do ponto de vista técnico jurídico, a questão que se põe a respeito envolve questionamentos de duas ordens: 1) a possibilidade de pleito de alimentos por parte do ex-cônjuge renunciante; 2) uma vez aceita esta possibilidade, a forma processual adequada para se deduzir tal pretensão.

Alguns julgados entendem que, face à validade e eficácia da cláusula de renúncia aos alimentos por parte do ex-cônjuge, inaceitável seria a posterior pretensão ao pensionamento. O pedido esbarraria na preliminar de carência de ação, já que não haveria interesse de agir. A via eleita não seria adequada, nem tampouco útil para entrega do bem jurídico pretendido⁶⁸.

Superado o primeiro questionamento, entendendo-se possível o posterior pleito de alimentos pelo cônjuge renunciante, conforme entendimento consagrado na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, cabe cogitar acerca da forma processual adequada para deduzir a pretensão.

Há entendimento doutrinário no sentido de que a ação de alimentos regida pela Lei 5.478/68 não propicia expediente processual adequado para pedir alimentos a quem deles renunciou na separação consensual, visto que sua destinação estaria restrita àqueles casos em que se presume, desde logo, o direito à percepção de alimentos, quer em face da relação de parentesco, quer pelo título de que dispõe o reclamante.

A propósito, Yussef Said CAHALI cita Athos Gusmão CARNEIRO, em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assinalando que:

⁶⁸ "Divórcio consensual. Ação de alimentos. Homologado divórcio consensual em que varão restou desobrigado de prestar alimentos à mulher, carece esta de ação para, posteriormente, dele pleitear alimentos" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 40.105, Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro).

a ação pelo rito sumaríssimo da Lei 5.478 – processada sob a restrição probatória, *v. g.*, de apenas três testemunhas no máximo para cada parte – destina-se àqueles casos em que o dever de alimentar se presume tendo em vista quer a relação de parentesco, quer o título de que dispõe o pleiteante de alimentos. Nos casos de desquite amigável, não há parentesco e o título opõe-se ao dever de alimentar, tendo em vista a desistência manifestada ao seu exercício. A pretensão à modificação do título impende seja exercida, pois, em ação ordinária, com plenas possibilidades probatórias.⁶⁹

Prossegue CAHALI:

E, do mesmo, modo, para que se tenha como 'revogada' a cláusula de renúncia de alimentos pelo cônjuge (ou reconhecida a sua ineficácia), exige-se a demonstração incisiva da superveniência de fatos que identifiquem a absoluta necessidade da desquitanda honesta: sem uma prova convincente de alteração posterior das condições de fortuna da mulher, ou de sua saúde, da redução de seus rendimentos ou de sua inabilitação para o trabalho, não se permite reconhecer o pressuposto da necessidade, que autorizaria a concessão de alimentos pretendidos, antes renunciados, ou dispensados; recomendando-se, mesmo, pela sua excepcionalidade, que 'a verificação do preenchimento desses pressupostos há de ser feita com apurado rigor'.⁷⁰

Ademais, para Yussef Said CAHALI, "Se a mulher obrou em erro quando do mútuo consentimento da separação, antes deverá obter pelas vias próprias a anulação ou a rescisão do acordo para, só então, pleitear alimentos e, ainda assim, com a prova de que a insuficiência de bens já existia à época da avença viciada, embora não seja de excluir-se o pedido cumulativo de desconstituição da cláusula e concessão de alimentos".⁷¹

Na expressão de José Lamartine Corrêa de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ, uma vez homologado o acordo, ele só pode ser atacado pelas vias previstas pela lei processual. A homologação do acordo não é obstáculo à anulação por incapacidade ou vício da vontade.⁷²

⁶⁹ CAHALI. *Op. cit.*, p. 370.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 364.

⁷¹ *Ibid.*, p. 369.

⁷² OLIVEIRA; MUNIZ. *Op. cit.*, p. 490.

Isso equivale a dizer que, havendo renúncia expressa e posterior necessidade de pensionamento, a princípio, não há direito ao recebimento da pensão, face à validade da cláusula de renúncia.

Na hipótese de se entender existente o interesse de agir, imprescindível se torna a demonstração da presença do binômio necessidade-possibilidade. Impõe-se a demonstração de fatos supervenientes que estabeleçam a melhoria das possibilidades econômicas do outro cônjuge, com alteração de sua fortuna para melhor, posteriormente ao acordo homologado ou, pelo menos, demonstração de sua capacidade financeira para suportar o novo encargo.

Aduz Yussef Said CAHALI que “admissível o pedido posterior, e condicionado o seu êxito à demonstração dos pressupostos de possibilidade e de necessidade, tem-se afastado a carência da ação, ou seu julgamento antecipado, determinando-se oportunidade para produção de provas”.⁷³

Havendo apenas dispensa dos alimentos é possível o pedido posterior de pensionamento. Para tanto, adotar-se-á o rito da ação ordinária de alimentos, na qual o(a) autor(a) disporá de ampla dilação probatória a fim de demonstrar os pressupostos para o atendimento de sua pretensão. Imprescindível que a parte que dispensou os alimentos produza prova suficiente de que as circunstâncias que a levaram a abdicar dos alimentos sofreram modificações, tornando inquestionável a necessidade de percepção atual desses alimentos.⁷⁴

⁷³ CAHALI. *Op. cit.*, p. 367. O autor cita dois julgados: 7ª CC, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: O julgamento antecipado de ação proposta por mulher que, em separação consensual, renunciou a alimentos importa em cerceamento de defesa, se dispensada prova a ser realizada em audiência (06.03.1996); 5ª CC, Tribunal de Justiça de São Paulo: Não é pacífica a questão da possibilidade, na separação ou no divórcio, se pode haver ou não renúncia em definitivo da pensão alimentícia. Dentro desse quadro de indefinições, mostra-se sem dúvida precipitado o trancamento liminar do feito pelo Juiz. Era caso de se receber e mandar processar a inicial, ensejando-se regular instrução probatória para exame da sustentada necessidade dos alimentos, e esclarecimento das circunstâncias que levaram a mulher a abrir mão de pensão (15.10.1992, maioria, rel. Matheus Fontes).

⁷⁴ "Alimentos. Pensão alimentícia. Dispensa pela mulher na separação judicial, medida de caráter provisório. Restabelecimento condicionado ao binômio necessidade-possibilidade. Carência da ação afastada. Aplicação da Súm. 379 do STF. A dispensa da pensão alimentícia, pelo caráter provisório que a remarca, não se confunde com a renúncia, podendo a ex-mulher reavê-los, desde que devidamente comprovada sua real necessidade e a possibilidade do alimentante em prestá-los"

Cabe aqui uma observação com relação ao lapso temporal decorrido entre a estipulação da cláusula de dispensa e o pedido posterior. Imagine-se, por exemplo, que já haja passado lapso temporal suficientemente longo para que o devedor constituísse nova família e não mais mantenha qualquer vínculo afetivo com o ex-cônjuge.

Mesmo nesse caso, há manifestações no sentido de que, provada a necessidade do credor e a possibilidade do devedor, é válido o pleito de pensão alimentícia, independente da desistência manifestada no acordo celebrado entre os cônjuges quando da separação consensual.

4.4. OS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES NUMA PERSPECTIVA DE FUTURIDADE

A Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituindo o novo Código Civil, estende aos alimentos conjugais o princípio da irrenunciabilidade, contrariando a atual construção doutrinária e jurisprudencial, convalidando a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal.

Tal interpretação é encontrada em Yussef Said CAHALI, ao afirmar que: "...o projeto do novo Código Civil convalida a Súmula 379 do STF, ao incluir os cônjuges, ao lado dos parentes, entre as pessoas legitimadas para pedir alimentos..."⁷⁵

Neste sentido, dispõe o artigo 1.707 do Novo Código Civil Brasileiro: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora".

A expressão "credor" utilizada neste dispositivo possui sentido amplo, abrangendo todas as formas de obrigação alimentar, exceto aquela decorrente de ação de responsabilidade civil. A redação do dispositivo legal supra não prevê exceção à regra, não sendo possível expurgar da sua abrangência os alimentos entre cônjuges. A análise sistemática reforça este entendimento, já que no novo Código Civil Brasileiro, todas as

(Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 169.532-1/5, j. em 11.06.1992, rel. Des. Munhoz Soares).

⁷⁵ CAHALI. Op. cit., p. 346.

espécies de obrigação alimentar (a exceção dos alimentos devidos em virtude de sentença condenatória em ações de responsabilidade civil e dos alimentos testamentários) foram reunidas em uma única seção – “Dos Alimentos” – onde regras específicas confundem-se com princípios genéricos, dentre estes a irrenunciabilidade de tal direito.

O Código Civil de 1916 assegura aos parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. E logo em seguida, nos artigos posteriores, especifica quem são parentes: ascendentes, descendentes e irmãos. Daí se afirmar que cônjuges não são parentes, a eles não se aplicando a característica da irrenunciabilidade dos alimentos.

Já o novo Código Civil coloca parentes, cônjuges e companheiros lado a lado, e desta forma, a expressão "credor" do art. 1.707, engloba os cônjuges, sendo-lhe vedado renunciar o direito a alimentos.

Para Pedro Augusto Lemos CARCERERI, a nova codificação pretendeu realçar a função social dos alimentos, incluindo no rol do interesse público a assistência alimentar devida entre cônjuges.

O art. 1.704 do novo Código Civil Brasileiro deixa ainda mais clara a intenção do reformador, quando admite, em seu parágrafo único, a possibilidade de que mesmo o cônjuge considerado culpado na separação poderá ser beneficiário de alimentos se deles necessitar:

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Segundo Pedro Augusto Lemos CARCERERI, o dispositivo em tela aplica-se inclusive para cônjuges divorciados, em interpretação extensiva:

Poder-se-ia alegar que estes dispositivos se referem, apenas, à separação judicial, e não ao divórcio, de modo que a viabilidade do pedido de alimentos entre cônjuges ficaria restrita ao período compreendido entre a sentença de separação judicial e a conversão desta em

divórcio. Não parece, todavia, ter sido esta a intenção. Pelo contrário, o reconhecimento da função social dos alimentos deixa claro que a obrigação alimentar entre cônjuges persistirá mesmo após o divórcio, através da ultra-atividade do dever de mútua assistência conjugal.⁷⁶

Com a nova legislação, Yussef Said CAHALI manifesta-se pelo esvaziamento da distinção entre dispensa e renúncia⁷⁷ e conclui: "Em outros termos: irrenunciáveis os alimentos então pela mulher ao ensejo da separação consensual, pode ela exercer o seu direito a qualquer tempo, reclamando do ex-marido a prestação de alimentos ante a presença do binômio necessidade-possibilidade."⁷⁸

Desta forma, concluímos que, com a vigência do novo Código Civil Brasileiro, será vedado aos cônjuges renunciar ao direito a alimentos quando da separação consensual. A infração a este princípio implicará nulidade de eventual cláusula dispondo sobre tal abdicação; a sentença que negar o direito aos alimentos a uma das partes, em ação de separação litigiosa, não fará coisa julgada, podendo os ex-cônjuges postular a assistência alimentar se presentes os requisitos legais. Ademais, a omissão de cláusula de alimentos conjugais no acordo de separação consensual não impedirá os cônjuges de postular a assistência entre si, restando afastada qualquer possibilidade de presunção de renúncia ao direito de pensão.

Neste ponto, em especial, a reforma do Código Civil não ouviu os reclamos da doutrina e da jurisprudência. Independente da natureza litigiosa ou consensual da separação, qualquer dos cônjuges manterá a prerrogativa de pleitear alimentos em face do outro, com fundamento na alegada necessidade.

Cabe aos operadores do Direito construir uma resposta à nova regulamentação dada ao dever alimentar entre cônjuges.

⁷⁶ CARCERERI, P. A. L. **Da renunciabilidade do direito aos alimentos conjugais**. In: Jus Navigandi, n. 58. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3107> [Capturado 01.Set.2002].

⁷⁷ CAHALI. Op. cit., p. 346.

⁷⁸ Ibid., p. 373.

CONCLUSÃO

Um retrospecto histórico, voltado para os aspectos jurídicos e sociais, abstraindo o progresso tecnológico, certamente fará concluir que estes cem últimos anos pertenceram às mulheres. A estrutura patriarcal cedeu espaço às mulheres, concedendo-lhes cidadania, independência e emancipação.

A lenta trajetória da emancipação da mulher e o declínio do patriarcalismo familiar podem ser acompanhados pela promulgação de variados diplomas legais. O Código Civil, em sua origem, acolhia o patriarcalismo como modelo social de hierarquização da família, afeiçoado à clássica divisão de atribuições, com a notória relativização dos direitos da mulher, mediante restrições à sua capacidade jurídica. Nesse contexto, o homem exercia a chefia da sociedade conjugal enquanto a mulher era considerada relativamente incapaz, sujeita permanentemente ao poder marital.

Com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher perde o *status* de civilmente incapaz, desvincilhando-se da autoridade masculina, passando a ser considerada ‘colaboradora’, embora a chefia da sociedade conjugal ainda coubesse ao homem e a existência de direitos e deveres diferenciados em desfavor da mulher persistissem, não logrando referido estatuto apagar todas as desigualdades marcantes entre homem e mulher.

A Constituição Federal de 1988 traz um novo paradigma, promovendo mudanças de base no Direito de Família, ao prever a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, inclusive no seio da sociedade conjugal. Suprimiu, assim, definitivamente, a figura do chefe da família, inserindo a idéia de decisões familiares fundadas na conjugação da consensualidade, do diálogo permanente e do respeito mútuo.

Trata-se de um processo lento, mas definitivo e de notáveis alterações, embora se possa dizer que ainda passamos por um período de acomodação, em busca da plena igualdade material.

A evolução do Direito de Família é integrada ao contexto social e se desenvolve em consonância com as mudanças e comportamentos do meio.

Nesse sentido, afigura-se de suma importância a interdisciplinariedade no Direito de Família. A partir dessa leitura, pode-se analisar cada caso concreto na sua historicidade, entendendo-o e interpretando-o na cultura de um povo, de seus valores bem como o momento vivido, para avaliar a pertinência da solução apontada.

Destarte, cada caso é peculiar, não se podendo adotar uma generalização, devendo a solução adequar-se ao momento e local, sob pena de se criar uma situação divorciada da realidade, sem poder atender aos anseios sociais.

Todas essas transformações sociais foram sentidas pela jurisprudência, Direito vivo. O Direito não é um dado, mas sim um constante construir e, sendo assim, quando a sociedade muda, a interpretação dada pelos Tribunais em relação à determinada matéria precisa ser reavaliada, adaptando-se à nova realidade.

É no campo dos alimentos entre homem e mulher que reside grande diversidade de entendimentos e onde a jurisprudência mais diverge, marcada pela ideologia própria do julgador e as peculiaridades do caso. As decisões, assim, variam de um extremo ao outro.

Nesse contexto, exurge o tema da renúncia alimentar entre ex-cônjuges, instituto este que caminhou no mesmo ritmo que o papel feminino na sociedade aprimorou-se.

A Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, ainda que revista pelo Supremo Tribunal Federal, tem sido criticada pela doutrina amplamente majoritária, que afirma não mais se justificar a disposição sumular.

A construção pretoriana já se justificou em tempos passados, pela hipossuficiência econômica da mulher, no contexto homem provedor, mulher dona de casa/colaboradora. Nos dias atuais, em que a mulher conquistou a igualdade de direitos formalmente e, em muitos casos, de fato, com sua independência financeira e laboral, não mais se justifica defender tal posição.

Hodiernamente, é consolidadamente aceita a cláusula de renúncia a alimentos, a qual deve ser redigida com clareza, pois os Tribunais não tem aceito a aplicação do disposto no art. 85 do Código Civil.

Caso ocorra omissão desta cláusula no acordo, não se pode pressupor uma renúncia ao direito, compreendendo-se haver uma mera dispensa provisória dos alimentos. Destarte, exige-se do cônjuge a manifestação inequívoca do seu desejo de abdicar, tornando inviável, por conseguinte, a renúncia tácita.

Verificada a natureza de dever voluntariamente assumido, os alimentos entre cônjuges na separação consensual devem observar os princípios que regem o direito obrigacional, o qual privilegia a autonomia privada. Os particulares auto-regulam seus interesses, estatuinto as regras a que voluntariamente quiseram subordinar o próprio comportamento, tendo liberdade de fixação do conteúdo das cláusulas.

A cláusula de renúncia expressa já é reconhecida por quase todos os Tribunais de Justiça Estaduais. Tem-se, portanto, por não aplicável o disposto no art. 404 do Código Civil ao dever alimentar entre cônjuges, sendo perfeitamente renunciáveis tais alimentos.

A regra é que cada ser humano é responsável pelo próprio sustento. Não sendo possível, há o pensionamento como auxílio material.

Há que se atentar, contudo, que qualquer generalização é perigosa, em um país de dimensões continentais, no qual o papel da mulher ainda é muito diferente em algumas localidades brasileiras. Nas regiões norte, nordeste e centro-oeste o papel da mulher na sociedade, em alguns casos, não evolui no mesmo passo que em outros lugares.

Há casos em que a mulher dedicou-se integralmente aos filhos, ao marido e aos cuidados do lar, e agora, idosa e sem qualquer qualificação profissional, já não pode mais adentrar no mercado de trabalho. No outro pólo, verifica-se através do último censo realizado pelo IBGE o novo papel da mulher brasileira, responsável por 24,9% dos lares brasileiros⁷⁹.

A construção jurisprudencial, de nítido caráter protecionista, era compreensível naquela sociedade patriarcal, em que o homem era, por determinação legal, o chefe da família, o provedor, e na qual era visível a hipossuficiência econômica da mulher. Atualmente, com a abolição da figura do chefe conjugal e com a

⁷⁹ Vide Anexos, tabela 2.

conquista da isonomia em relação ao homem, adquirindo a mulher independência financeira e laboral, não mais se justifica tal posicionamento. Impossibilitar a renúncia vai na contramão do princípio igualitário entre homem e mulher, além de afrontar a autonomia privada dos cônjuges.

Havendo renúncia expressa e posterior necessidade de pensionamento, a princípio, não há direito ao recebimento do auxílio, face à validade e à eficácia da cláusula de renúncia. Os Tribunais têm entendido, todavia, ser possível, em casos especiais, o pensionamento entre ex-cônjuges, comprovado o binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao instituir o novo Código Civil, estende aos alimentos conjugais o princípio da irrenunciabilidade, contrariando o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, convalidando a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe aos operadores do Direito construir uma resposta à nova regulamentação dada ao dever alimentar entre cônjuges. Com o novo Código Civil, retomam-se as discussões quanto ao tema de renúncia aos alimentos, questão já praticamente pacificada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, P. F. de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

BITTAR, C. A. Novos rumos do direito de família. In: BITTAR, C. A. (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1989.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Divórcio e separação**. 8ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CARCERERI, P. A. L. **Da renunciabilidade do direito aos alimentos conjugais**. In: Jus Navigandi, n. 58. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3107> [Capturado 01.Set.2002].

FIGUEIRA, E. **Renovação do sistema de direito privado**, Lisboa: Caminho, 1989.

GOMES, O. **Direito de família**. 8ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Introdução ao direito civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LÔBO, P. L. N. Igualdade conjugal - Direitos e deveres. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Direito de Família contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 221-236.

_____. O ensino do direito de família no Brasil. In: WAMBIER, T. A. A.; LEITE, E. de O. (Coord.). **Direito de Família**. Aspectos constitucionais, civis e processuais, vol. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.304-321.

MADALENO, R. **Direito de família: aspectos polêmicos**. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MALHEIROS, F. et al. O direito de família e a mulher. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Fasc. Civ., Ano 88, nº 766, ago. 1999, p. 143-160.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, F. C. P. de **Tratado de Direito Privado**, tomo VIII, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 32ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1995.

NETO CARVALHO, I. Renunciabilidade da pensão alimentícia entre cônjuges. **Caderno do Ministério Público do Paraná**, v. 3, n. 10, p. 06 - 18, dez. 2000.

OLIVEIRA, J. L. C. de; MUNIZ, F. J. F. **Direito de família (Direito Matrimonial)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, R. da C. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Repensando o direito de família - Anais do I Congresso Brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 161-173.

PIETRO, P. **Perfis do direito civil**. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RAMOS, C. L. S. A Constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, L. E. (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3-29.

RIZZARDO, A. Separação e Divórcio. In: PEREIRA, R. da C. **Direito de família contemporâneo: Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 275-511.

RODRIGUES, S. **Direito civil: direito de família**, vol. VI, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.

RYBA, A. **Alimentos entre ex-cônjuges: renúncia expressa**. In: Juz Navigandi, nº 38. [Internet] www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=531 [Capturado 17.Out.2001].

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVEIRA, J. C. C. da. **Alimentos entre cônjuges na ruptura da sociedade conjugal**. Curitiba, 2000, Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

VILLELA, J. B. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

WALD, A. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11^a ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ANEXOS

Tabela 1 - Pessoas responsáveis pelos domicílios, por sexo, segundo as Grandes Regiões

Grandes Regiões	Pessoas responsáveis pelos domicílios		
	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
Brasil	44 795 101	33 634 466	11 160 635
Norte	2 809 912	2 167 075	642 837
Nordeste	11 401 385	8 449 390	2 951 995
Sudeste	20 224 269	15 049 401	5 174 868
Sul	7 205 057	5 576 952	1 628 105
Centro-Oeste	3 154 478	2 391 648	762 830

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Nota: Domicílios particulares permanentes.

Tabela 2 - Pessoas responsáveis pelos domicílios, total e mulheres, segundo as Grandes Regiões

Grandes Regiões	Pessoas responsáveis pelos domicílios		
	Total	Mulheres	
		Total	Proporção (%)
Brasil	44 795 101	11 160 635	24,9
Norte	2 809 912	642 837	22,9
Nordeste	11 401 385	2 951 995	25,9
Sudeste	20 224 269	5 174 868	25,6
Sul	7 205 057	1 628 105	22,6
Centro-Oeste	3 154 478	762 830	24,2

Tabela 3 - Mulheres responsáveis pelos domicílios, em números absolutos e relativos, por situação do domicílio, segundo as Grandes Regiões

Grandes Regiões	Mulheres responsáveis pelos domicílios, por situação do domicílio							
	Absoluto				Relativo (%)			
	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Rural
Brasil	11 160 635	10 205 911	954 724	100	91,4	8,6	100	8,6
Norte	642 837	572 239	70 598	100	89	11	100	11
Nordeste	2 951 995	2 455 169	496 826	100	83,2	16,8	100	16,8
Sudeste	5 174 868	4 955 697	219 171	100	95,8	4,2	100	4,2
Sul	1 628 105	1 490 414	137 691	100	91,5	8,5	100	8,5
Centro-Oeste	762 830	732 392	30 438	100	96	4	100	4

Tabela 4 - Dissoluções conjugais, por tipo, e percentual de dissoluções por grupos de idade, segundo os grupos de idade das mulheres

Grupos de idade das mulheres	Dissoluções conjugais			Percentual de dissoluções por grupos de idade (%)
	Total	Por tipo		
		Divórcios	Separações	
Total	193 244	103 860	89 384	100
Menos de 20 anos	2 628	548	2 080	1,4
20 a 24 anos	20 140	7 633	12 507	10,4
25 a 29 anos	34 859	16 951	17 908	18
30 a 34 anos	40 065	21 158	18 907	20,7
35 a 39 anos	35 046	19 518	15 528	18,1
40 a 44 anos	25 543	14 882	10 661	13,2
45 a 49 anos	16 249	10 081	6 168	8,4
50 a 54 anos	8 963	5 980	2 983	4,6
55 a 59 anos	4 881	3 416	1 465	2,5
60 a 64 anos	2 406	1 836	570	1,2
65 a 69 anos	1 198	933	265	0,6
70 a 74 anos	465	371	94	0,2